



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CAMPUS FLORIANÓPOLIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

Rayssa Palermo Brenlla

**A aplicabilidade do artigo 14-A da Lei n.º 11.340/2006 na realidade forense do estado de Santa Catarina**

Florianópolis/SC

2022

Rayssa Palermo Brenlla

**A aplicabilidade do artigo 14-A da Lei n.º 11.340/2006 na realidade forense do estado de Santa Catarina**

Dissertação/Tese submetida ao Programa de Mestrado Profissional da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Mestre em Direito

Orientadora: Profa. Dra. Grazielly Alessandra Baggenstoss

Florianópolis/SC

2022

|

## Ficha de identificação da obra

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

BRENLLA, RAYSSA

A aplicabilidade do artigo 14-A da Lei n.º 11.340/2006 na realidade forense do estado de Santa Catarina / RAYSSA BRENLLA ; orientadora, Grazielly Alessandra Baggenstoss, 2022.

87 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. violência contra a mulher. 3. violência doméstica e familiar. I. Baggenstoss, Grazielly Alessandra . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Rayssa Palermo Brenlla

**A aplicabilidade do artigo 14-A da Lei n.º 11.340/2006 na realidade forense do estado de Santa Catarina**

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Profa. Grazielly Alessandra Baggenstoss, Dra.

Orientador(a)

Prof.(a) Orides Mezzaroba, Dr.

Universidade Federal da Santa Catarina (UFSC)

Prof. Luiz Geraldo do Carmo Gomes, Dr.)

Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e Unicesumar

Florianópolis, 2022.

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de mestrado em Direito.

---

Orides Mezzaroba, Dr.

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

---

Professora Grazielly Alessandra Baggenstoss, Dr.(a)

Orientadora

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais, Edmea Aparecida Palermo e José Brenlla, que me apoiaram ao longo da trajetória do mestrado profissional; aos meus colegas de turma e à professora orientadora Grazielly Alessandra Baggenstoss, que contribuíram sobremaneira para a finalização desta pesquisa. Por fim, à magistrada Lílian Telles de Sá Vieira e ao colega André Luiz Koch, pelas contribuições e paciência.

## RESUMO

A partir da observação do cotidiano forense de uma unidade com competência para processamento de demandas nas quais se apura a suposta prática de violência doméstica e familiar, surgiu a ideia de pesquisar a efetividade e aplicação do art. 14-A da Lei n.º 11.340/2006, cuja redação atual permite o intento de feitos destinados ao rompimento do matrimônio ou dissolução da união estável diretamente no juízo especializado, com exclusão expressa da discussão patrimonial. Constatando a pouca utilização do dispositivo, ao menos na realidade da comarca de São José, e, vislumbrando a possibilidade de não se tratar de situação isolada, desenvolveu-se a presente pesquisa através da coleta de dados realizada por questionário encaminhado em meio virtual, cujos resultados se encontrarão acostados em anexo. Para o desenvolvimento do trabalho foi adotado o estudo de caso, alinhado ao propósito do programa de mestrado profissional. Na sequência, finda a contextualização legislativa realizada no primeiro capítulo, partiu-se para a etapa de aplicação dos questionários e no momento da análise das respostas, foi identificado número ínfimo de juízos que recepcionaram demandas alicerçadas no art. 14-A da Lei n.º 11.340/2006. Assim, ao longo do terceiro capítulo da pesquisa, à luz dessa conclusão e da proposta legislativa protocolada sob o n.º 3.244/2020, de autoria da senadora Zenaide Maia, que reforçou a falta de efetividade do artigo sob estudo, já anteriormente constatada, rumou-se para a discussão dos benefícios da alteração normativa proposta, com a alteração expressa da competência dos juizados de violência doméstica, a fim de permitir a discussão inicialmente vedada, pois a proposta se mostrou eficaz para reduzir a vitimização secundária da mulher inserida em contexto de violência doméstica e familiar, em contraponto às repercussões que a providência poderá acarretar, caso não adotados meios de compensação de demandas, sob pena de sacrificar a celeridade necessária para a análise das demandas já em trâmite nesses juízos. Ao final, além da não utilização do artigo 14-A da Lei Maria da Penha, constatou-se que a aprovação do Projeto de Lei n.º 3.244/2020 pode representar avanço no tratamento das demandas que envolvam violência doméstica e familiar, apesar de assinalar que o impacto da medida deverá ser sopesado, seja por medida legislativa mais restritiva da competência ou pelas cortes estaduais, por ocasião da edição/revisão das resoluções que determinam as competências das unidades.

**Palavras-chave:** Violência doméstica. Proteção à mulher. Lei Maria da Penha. Art. 14-A da Lei n.º 11.340/2006. Competência. Juizados especializados. Vitimização secundária. Efetividade.

## ABSTRACT

From the observation of the forensic routine of a unit with competence to process demands in which the alleged practice of domestic and family violence is investigated, the idea arose of researching the effectiveness and application of art. 14-A of Law No. 11.340/2006, whose current wording allows the intent of actions aimed at breaking up the marriage or dissolution of the stable union directly in the specialized court, with the express exclusion of the patrimonial discussion. Noting the little use of the device, at least in the reality of the region of São José, and, envisioning the possibility that this is not an isolated situation, the present research was developed through the collection of data carried out by a questionnaire sent in a virtual environment, whose results will be found attached. For the development of the work, the case study was adopted, aligned with the purpose of the professional master's program. Subsequently, after the legislative contextualization carried out in the first chapter, the application of the questionnaires was carried out and at the time of analysis of the responses, a small number of judgments was identified that received demands based on art. 14-A of Law n.º 11.340/2006. Thus, throughout the third chapter of the research, in light of this conclusion and the legislative proposal filed under n.º 3.244/2020, authored by Senator Zenaide Maia, which reinforced the lack of effectiveness of the article under study, already verified, if for the discussion of the benefits of the proposed normative alteration, with the express alteration of the competence of the courts of domestic violence, in order to allow the discussion initially prohibited, since the proposal proved to be effective in reducing the secondary victimization of women inserted in the context of violence domestic and family, in contrast to the repercussions that the measure may have, if no means of compensation of claims are adopted, under penalty of sacrificing the necessary speed for the analysis of the claims already being processed in these courts. In the end, in addition to the non-use of article 14-A of the Maria da Penha Law, it was found that the approval of bill n.º 3.244/2020 may represent progress in the treatment of demands involving domestic and family violence, despite noting that the impact of the measure must be weighed, either by a more restrictive legislative measure or by state courts, when editing/revising the resolutions that determine the competences of this units.

**Keywords:** Domestic violence. Protection for women; Maria da Penha Law; art. 14-A of Law n.º 11.340/2006. Competence. Specialized courts. Secondary victimization. Effectiveness.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 O PANORAMA LEGISLATIVO E A ESTRUTURA FORENSE DE PROTEÇÃO À MULHER NO ESTADO DE SANTA CATARINA</b> .....	12
2.1 BREVE INCURSÃO SOBRE AS NORMATIVAS QUE ANTECEDERAM A LEI N.º 11.340/2006 .....	12
2.1.1 Da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) .....	12
2.1.2 Da Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Civis à Mulher (1948)13	
2.1.3 Da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – CERD, de 1966.....	13
2.1.4 Da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW, 1979).....	14
2.1.5 Da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) .....	15
2.1.6 Da declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, de 2007.....	16
2.1.7. Da opinião consultiva n.º 24/17, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, relativos a mulheres pertencentes à comunidade LGBTI+ .....	16
2.1.8 Da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, de 2007 .....	17
2.1.9 Da Convenção Interamericana Contra o racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de 2013.....	17
2.2 DO CONTEXTO HISTÓRICO NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 11.340/2006	18
2.2.1 Caso n.º 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes e o Estado Brasileiro: principais aspectos e recomendações .....	19
2.3 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E DA LEI N.º 11.340/2006: CONSTRUÇÃO DE NOVAS ABORDAGENS PARA VELHAS PROBLEMÁTICAS PÓS-REDEMOCRATIZAÇÃO.....	21
2.4 A LEI MARIA DA PENHA E A REGULAMENTAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	25
2.5 DO CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS CATARINENSE: PERSPECTIVA DA DIVISÃO JUDICIÁRIA, A PARTIR DAS ENTRÂNCIAS, E CRIAÇÃO DE JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ESTADO DE SANTA CATARINA .....	27
2.5.1. Dos juizados de violência doméstica em Santa Catarina .....	29

<b>3 DO ESTUDO DE CASO: REALIZAÇÃO DE PESQUISA JUNTO AOS MAGISTRADOS QUE ATUAM COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA .....</b>	<b>32</b>
3.1 DO ESTUDO DE CASO E SUA APLICAÇÃO NA PESQUISA JURÍDICA .....	32
3.2 DO MÉTODO E INSTRUMENTOS APLICADOS PARA REALIZAÇÃO DA PESQUISA	33
3.3 DA COLETA DE DADOS E DOS RESULTADOS OBTIDOS.....	35
<b>3.3.1 Dos dados coletados: respostas prestadas pelos magistrados titulares de unidades com competência para julgamento de demandas envoltas à violência doméstica no estado de Santa Catarina. ....</b>	<b>37</b>
<b>4 ANÁLISE DOS RESULTADOS DA PESQUISA COM OS MAGISTRADOS CATARINENSES, OS ASPECTOS JURÍDICOS DO ART. 14-A DA LEI N.º 11.340/2006, O PROJETO DE LEI N.º 3.244/2020 E A REALIDADE FORENSE DE SANTA CATARINA. ....</b>	<b>41</b>
4.1 ARTIGO 14-A DA LEI N.º 11.340/2006: DO TEXTO LEGISLATIVO PRIMORDIAL À INCLUSÃO DO DISPOSITIVO .....	41
4.2 DO PROJETO DE LEI N.º 3.244, DE 2020: A SUPERLATIVIZAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. ....	47
4.3 A REVITIMIZAÇÃO, A LEI N.º 13.894/2019 E O PROJETO DE LEI N.º 3.244/2020: A AMPLIAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COMO FORMA DE MINIMIZAR OS O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA. ....	51
4.4 BREVE DIAGNÓSTICO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ/SC .....	54
4.5 DAS REPERCUSSÕES DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 3.244/2020 E A REALIDADE FORENSE CATARINENSE .....	56
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>63</b>
<b>APÊNDICES.....</b>	<b>69</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher representa problemática complexa e presente em todas as sociedades modernas. A fim de ilustrar essa afirmação, destaca-se o resultado da pesquisa realizada pelo ONU Mulheres, que identificou que duas em cada três mulheres foram vítimas de violência no período da pandemia de COVID-19, em que pese o ínfimo número de registros (apenas 10% das ocorrências foram notificadas)<sup>1</sup>. Esse contexto justifica a adoção de medidas consistentes para reduzir a incidência dessas ocorrências, tais quais as normativas nacionais e internacionais que versam sobre o tema.

Especificamente sobre a realidade brasileira, pertinente destacar a edição da Lei n.º 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, normativa aprovada após a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que contempla dispositivos responsáveis pela criação de medidas cíveis, administrativas e criminais, com a finalidade de diminuir as ocorrências de violência intrafamiliar.

A partir dessa legislação, que inaugurou o novo tratamento destinado aos processos originados desses relatos, surgiu o destacamento dessa competência na divisão e organização judicial, seja com a implantação de unidades exclusivas ou com a distinção dessa atribuição dentre as demais, ao menos no que concerne à realidade catarinense.

Nesse contexto, considerando as experiências vivenciadas pela pesquisadora no juizado especial criminal e de violência doméstica, situado na comarca de São José/SC, surgiu a ideia de elaborar a presente pesquisa, questionando a aplicabilidade do art. 14-A da Lei n.º 11.340/2006 por outros magistrados atuantes no estado de Santa Catarina.

Assim, com a utilização de estudo de caso para alicerçar a pesquisa, método de procedimento alinhado com o programa de mestrado profissional, dividiu-se o trabalho em três capítulos, iniciando com uma breve trajetória legislativa de proteção à mulher, com a exposição das normativas nacionais e internacionais sobre o tema, com especial enfoque às Leis n.º 11.340/2006 e 13.894/2019, atualmente vigentes e que serão objeto de maior estudo.

Na sequência, já no segundo capítulo, com o objetivo de estudar a aplicação e efetividade do art. 14-A da Lei Maria da Penha, promoveu-se a aplicação de questionário aos magistrados do estado de Santa Catarina, enviado por meio eletrônico, com a colaboração da CEVID-TJSC (Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar), cujas respostas serviram para o desenvolvimento do segundo capítulo deste trabalho,

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2021/11/1771322>. Acesso em: 25 fev. 2022

oportunidade em que foram esmiuçados pontos relevantes à contextualização dos atores envolvidos, bem como a análise dos dados coletados.

Vencida esta etapa e já munidos dos antecedentes normativos desenvolvidos no primeiro capítulo, o terceiro capítulo direcionou-se ao cotejo dos dados pesquisados, com as normativas existentes, bem como em relação ao cotidiano forense catarinense, cujas respostas encontram-se alojadas em anexo.

Ainda durante o desenvolvimento desse estágio da pesquisa, tomou-se contato com o projeto de Lei n.º 3.244/2020, proposto pela senadora Zenaide Maia, que aponta para a necessidade de disciplinar melhor a aplicação do dispositivo em comento, aumentando expressamente a competência dos juizados de violência doméstica e, ainda, possibilitando a discussão de matérias antes relegadas para as vias ordinárias.

Pertinente anotar que, no momento do fechamento da pesquisa, alguns pontos suscitados neste trabalho estavam sendo objeto de discussão no Projeto de Lei n.º 3.244/2020, cujo texto, se aprovado da forma como se encontra atualmente, redundará em alterações nos resultados dessa pesquisa. Muito embora, como o leitor terá a oportunidade de observar, estas já tenham sido previstas na elaboração do terceiro capítulo, através da análise das possíveis repercussões de tal aprovação no cenário forense.

Reprisando os altos números de violência contra a mulher em contexto doméstico e/ou familiar, reforçam a importância dessa pesquisa que, além de identificar a existência de pontos de atrito relevantes ainda não albergados pela legislação vigente e propor discussão sobre a extensão da competência dos juizados de violência doméstica, aponta para necessidade de criar mecanismos que garantam a celeridade dos juizados de violência doméstica, sob pena de penalizar a mulher que busca o apoio emergencial dessas unidades.

## **2 O PANORAMA LEGISLATIVO E A ESTRUTURA FORENSE DE PROTEÇÃO À MULHER NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

A fim de iniciar o presente estudo, é pertinente a construção de um breve histórico legislativo e fático que culminou no atual cenário normativo, pois necessária a contextualização da discussão a ser estabelecida nos capítulos que se seguirão.

Desse modo, para não alongar em demasia o presente estágio da pesquisa, algumas legislações foram destacadas, face sua relevância para o tema, bem como pertinentes para a demonstração do sistema de proteção legislativo e principiológico da mulher.

### **2.1 BREVE INCURSÃO SOBRE AS NORMATIVAS QUE ANTECEDERAM A LEI N.º 11.340/2006**

Como será estudado no momento oportuno, a Lei n.º 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, é o diploma normativo atual que tutela os direitos fundamentais das mulheres (dentre outros), com especial enfoque às situações de violência doméstica e familiar. Entretanto, esta não foi a primeira normativa a disciplinar a matéria, valendo referenciar ainda que de forma sintética os documentos mais importantes.

#### **2.1.1 Da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**

Apesar de não se tratar de diploma específico sobre o direito das mulheres, o documento em questão detém relevância para justificar sua inclusão neste rol dada sua importância no contexto histórico em que foi editado. Datada de 1948, a Declaração surgiu após a Segunda Guerra Mundial, como um esforço para reconstrução dos direitos vilipendiados pelo conflito, servindo como base para as cartas constitucionais que o seguiram (MENDES; BRANCO, 2011).

Piovesan e Ikawa (2004, p.48), acrescentam que a normativa introduziu a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos:

Caracteriza-se pela universalidade, ao clamar pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e a titularidade de direitos. Caracteriza-se pela indivisibilidade, ao reconhecer que a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem assim uma unidade

indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.

O caráter universalista advinha justamente da necessidade de acautelar todos os indivíduos do risco representado pelos regimes autoritários que marcaram a época, sem a preocupação naquele momento de um olhar específico em relação à mulher. Entretanto, abstraindo-se o cenário de lesão de direitos por parte do ente estatal, logo se verificou a persistência das violências em desfavor das mulheres, justificando a adoção de sistemas especiais de proteção (PIOVESAN; IKAWA, 2004).

Não há como não mencionar que o cenário de violência contra a mulher não é fenômeno atual, justificando a adoção de providências, inclusive em cenário internacional.

### **2.1.2 Da Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Civis à Mulher (1948)**

No mesmo contexto histórico da normativa anterior, registra-se a Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Civis à Mulher, datada de 02 de maio de 1948, pela qual os Estados americanos acordaram a construção do documento, que teve como mote a concessão de idênticos direitos à mulher e ao homem na ordem civil (OAS, 1948).<sup>2</sup>

Essa normativa não se caracteriza pela previsão de mecanismos para a consecução do objetivo primordial, mas já traz em seu bojo a noção de desequilíbrio nas relações entre homens e mulheres, buscando outorgar os mesmos direitos.

Sua ratificação se deu em 19 de dezembro de 1951, através do decreto legislativo n.º 74, culminando na edição do decreto n.º 31.643, de 23 de outubro de 1952 (BRASIL, 1952).

### **2.1.3 Da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – CERD, de 1966**

Já na constância do regime militar brasileiro, em 07 de março de 1966, o Brasil subscreveu a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial – CERD, posteriormente ratificada através do decreto legislativo n.º 23, de 21 de junho de 1967, que deu azo ao Decreto n.º 65.810, de 08 de dezembro de 1969 (BRASIL, 1969).

---

<sup>2</sup> Disponível em < <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-45.htm>>. Acesso em: 17 fev. 2022.

Apesar de não se tratar de documento especificamente voltado à proteção ou previsão de direitos da mulher, a normativa registra importantes compromissos dos Estados-membros em relação à situação da mulher. Neste ponto, merece destaque o artigo V, no qual são registrados direitos dos indivíduos, enunciando igualdade entre eles e a preservação de direitos políticos (BRASIL, 1969).

Na mesma linha do documento anterior, essa normativa elencou direitos e garantias aos indivíduos, inovando, contudo, na identificação também de mecanismos para alcance dos objetivos, visando a proteção de grupos étnicos vulneráveis, tais como a criação do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, cuja proteção se voltou para as minorias e, nesse particular, das mulheres pertencentes a esses grupos (LINDGREN-ALVES, 2017).

#### **2.1.4 Da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW, 1979)**

Na sequência, em 31 de março de 1981, o Estado brasileiro subscreveu a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, elaborada originalmente em 18 de dezembro de 1979. Ratificada através do decreto legislativo n.º 93, de 14 de novembro de 1983, o documento é fundamento do decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002 (BRASIL, 2002).

Evoluindo na previsão de direitos e na criação de mecanismos para assegurá-los, a normativa sob estudo consagra meios para consecução da igualdade para as mulheres, conclamando os Estados-membros a adotarem medidas legislativas, jurisdicionais e administrativas voltadas a eliminação da discriminação (GONÇALVES, 2013).

Destaca-se a recomendação para adoção de medidas afirmativas pelos envolvidos, com a finalidade de concretizar a pretendida igualdade, citando-se:

Artigo 2º Os Estados-parte condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio; b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher; c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação; e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher

praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa; f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher; g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher (CEDAW, 1979, grifo nosso).

Sem adentrar neste momento nas evoluções normativas nacionais que essa convenção representou, há que se apontar a relevância do diploma ao se caracterizar como o primeiro tratado internacional específico sobre os direitos das mulheres, reafirmando as obrigações dos Estados-membros em garantir a homens e mulheres igualdade de direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015).

Seguindo a linha de reafirmação de direitos, a convenção em questão foi responsável pela evolução dos mecanismos existentes à época, abrindo espaço para a normativa que segue.

### **2.1.5 Da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**

Sem perder de vista a universalidade característica dos direitos humanos, mas percebendo-se a existência de indivíduos com vulnerabilidades específicas, cujos grupos por vezes não eram contemplados pelos sistemas de proteção idealizados inicialmente, vislumbrou-se a necessidade de transitar pelo paradigma do homem, ocidental, adulto, heterossexual e dono de patrimônio para notabilizar outros sujeitos de direitos (PIOVESAN; IKAWA, 2004).

Neste contexto, a diversidade eclode como fator preponderante para a salvaguarda de direitos, privilegiando-se na estruturação do arcabouço protetivo as especificidades de cada indivíduo. Em relação à mulher, tratou-se da consideração da diferença de gênero como fator a ser observado na concretização da igualdade (PIOVESAN; IKAWA, 2004).

Assim, com a proposta de definir o que é a violência contra a mulher, além de delinear os direitos, providências a serem adotadas pelos Estados subscritores do documento e mecanismos internacionais de combate e prevenção, foi editada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) no ano de 1994, mas ratificada pelo Brasil através do decreto legislativo n.º 107 de 31 de agosto de 1995. Incorporada ao direito pátrio através do Decreto n.º 1.973, de 01º de agosto de 1996 (BRASIL, 1996), essa normativa passou a ser um dos pilares sobre o tema (COSTA; SOUZA; CHAGAS, 2013).

Sua relevância é incontestável, citando-se texto com o mesmo nome, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher -Convenção de Belém do Pará, inserido no livro “Gênero e Tráfico de Mulheres”:

Referido documento, em seu próprio preâmbulo, determina a importância de se combater a violência contra a mulher, mostrando que tal conduta “[...] constitui uma violência dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, o gozo e exercício de tais direitos e liberdades” (OEA, 1994).

Inserindo expressamente a violência contra a mulher como violação aos direitos humanos o documento também traz em seu bojo a imposição de obrigações aos Estados-membros, circunstância que o caracteriza como uma inovação em relação à Declaração Universal dos Direitos Humanos.

#### **2.1.6 Da declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, de 2007**

Com enfoque especial nas populações americanas originais, destaca-se a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, originada da 107ª sessão plenária das Nações Unidas, de 13 de setembro de 2007, na qual se registrou especial atenção às necessidades das mulheres indígenas:

Artigo 22 1. Particular atenção será prestada aos direitos e às necessidades especiais de idosos, mulheres, jovens, crianças e portadores de deficiência indígenas na aplicação da presente Declaração. 2. Os Estados adotarão medidas, junto com os povos indígenas, para assegurar que as mulheres e as crianças indígenas desfrutem de proteção e de garantias plenas contra todas as formas de violência e de discriminação (UNESCO, 2009).

Identificando a população feminina, além das crianças, jovens e portadores de deficiência, como mais vulneráveis, o documento em questão previu a necessidade conferir proteção a estes indivíduos, pontuando a obrigação atribuída aos Estados subscritores.

#### **2.1.7. Da opinião consultiva n.º 24/17, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, relativos a mulheres pertencentes à comunidade LGBTI+**

Importante marco no reconhecimento dos direitos à não discriminação, nome e intimidade relacionados à mudança de registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização, vez que proferido contemporaneamente ao julgamento do Recurso

Extraordinário n.º 670.422/RS, a opinião consultiva n.º 24/17<sup>3</sup>, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, trouxe em seu corpo análise aprofundada sobre a identidade de gênero, reconhecendo como vértice da dignidade humana (TRAVASSOS, 2018).

### **2.1.8 Da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, de 2007**

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo foi subscrita pelo Estado brasileiro em 30 de março de 2007, ratificada através do decreto legislativo n.º 186, de 09 de julho de 2008 e incorporada definitivamente ao ordenamento jurídico pátrio pelo decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009).

Reconhecendo que as mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente mais expostas ao risco de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, o documento mencionado, além de reforçar a igualdade entre homens e mulheres (art. 3º, princípios gerais), impôs obrigações aos Estados-membros quanto à necessidade de garantir o pleno gozo dos direitos humanos às mulheres portadoras de deficiência (arts. 6º, 16 e 28), prevendo inclusive a edição de legislações específicas sobre o tema e a criação de políticas públicas correlatas (BRASIL, 2009).

### **2.1.9 Da Convenção Interamericana Contra o racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de 2013**

Assinada pelo Estado brasileiro em 05 de junho de 2013, ratificada através do decreto legislativo n.º 01, de 18 de fevereiro de 2021, e incorporada à legislação brasileira através do Decreto n.º 10.932, de 10 de janeiro de 2022, a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, impôs obrigações aos Estados-partes, tais quais, a criação de ações afirmativas para cessação das violências decorrentes do racismo, discriminação racial e outras intolerâncias que tem como alvo minorias, como as mulheres (BRASIL, 2022).

Nesta toada, destaca-se que o mecanismo das ações afirmativas já vinha sendo adotado em outros documentos internacionais ratificados pelo Brasil, inclusive aquele que provocou a edição da Lei n.º 11.340/2006.

---

<sup>3</sup> A íntegra da opinião consultiva, está disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf). Acesso em: 25 fev. 2022

## 2.2 DO CONTEXTO HISTÓRICO NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 11.340/2006

A violência doméstica e familiar, dentre outros tantos fatores, constitui uma das principais formas de violação dos direitos humanos das mulheres, embora não se possa tratar como uma das únicas violências sofridas por elas. Apesar das diferenças inerentes a cada um dos fenômenos, a violência (aqui entendida como forma de lesão a um dos direitos individuais do ser humano) afeta a todos os indivíduos, independentemente de gênero.

Aos homens, a violência externa ao ambiente familiar é preponderante, vitimando principalmente jovens e negros, merecendo registro, ainda que sem a intenção de exaurir o tema, os atos praticados pelas forças policiais e/ou de Estado (PINTO, 2020).

Por outro vértice, a violência dentro do seio doméstico e/ou familiar é mais corriqueira entre as mulheres. Segundo pesquisa realizada pelo IPEA, 43% das mulheres que declararam ter sofrido violência física no ano de 2009 – cerca de 465.985 – foram vitimadas dentro das próprias residências. Em contrapartida, apenas 12,3% dos homens entrevistados afirmaram ter sofrido violência em seu lar, perfazendo 177.634 indivíduos. Sem análises mais aprofundadas é possível perceber grande disparidade entre os números registrados. Entretanto, o que mais impressiona não é o local, mas sim a qualificação do agressor. A mesma pesquisa aponta que para 70% das vítimas, o perpetrador era conhecido, dentre eles cônjuges, ex-cônjuges e parentes, fator que indica a relevância do estudo e as características que diferenciam este fenômeno dos demais.

Saffioti (2015), destacou dados coligidos em pesquisa de campo, dos quais identificou que 19% das mulheres entrevistadas declararam espontaneamente terem sofrido violências, sejam elas físicas ou psíquicas. Após algum estímulo, contudo, estes números pularam para 43%, notabilizando que muitas destas entrevistadas (inclusive aquelas inseridas no grupo restante, qual seja, 57%) não se viam como vítimas de violência. Afastando-se do conceito de ruptura das integridades física, psicológica, sexual, moral, dentre outras, a autora faz importante anotação sobre a tênue linha que separa a ação violenta e a prática tida como normal, ressaltando que esta área limítrofe dificulta a obtenção de números mais precisos acerca do tema.

Os números destacados, em que pese o longo tempo de sua coleta, servem para demonstrar a extensão do fenômeno violência doméstica e familiar. Neste contexto, deixando de lado as noções popularmente conhecidas para a edição da Lei n.º 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, Severi (2018) destaca que a criação do aludido diploma

advém de litigância estratégica feminista, com o objetivo de institucionalizar o papel do Estado brasileiro no combate à violência contra a mulher e, sobretudo, o reconhecimento do direito fundamental a uma vida livre de violência.

Sem perder de vista o norte estabelecido pelo texto constitucional, destaca-se excerto da obra “Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro”, na qual a autora destaca a Carta Magna como marco jurídico referencial para as mudanças que se consolidaram ao longo do tempo em relação aos movimentos sociais:

A Constituição Federal de 1988 é o marco jurídico referencial para as mudanças institucionais que favoreceram a multiplicação de novas estratégias para a interação dos movimentos sociais com Estado e com o Direito. No Executivo, multiplicaram-se os espaços e mecanismos participativos, tais como conselhos e conferências. No Legislativo, com a experiência da Constituinte, os partidos políticos ampliaram sua permeabilidade às demandas sociais e a múltiplos movimentos sociais. No Judiciário, algumas mudanças tendentes à ampliação do acesso à justiça favoreceram uma relativa abertura dos agentes do sistema de justiça à sociedade civil. Alguns exemplos de mudanças são: a ampliação do rol de ações e de sujeitos legitimados para proposição de ações coletivas e questionadoras da constitucionalidade de leis e políticas públicas; previsão de mecanismos processuais tendentes a ampliar a participação social, como *amicus curiae* e audiências públicas; a ampliação do papel do Ministério Público na tutela dos direitos difusos e coletivos; e o fortalecimento institucional das Defensorias Públicas, com a previsão de funções que vão além do litigioso – educação em direitos, por exemplo (SEVERI, 2018, pp. 88-89).

As profundas reestruturações inauguradas pelo texto constitucional de 1988, por sua vez lastreado nos documentos internacionais anteriormente referenciados, dos quais o Brasil é signatário, justificaram a estruturação do texto originário da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), assim batizada com o nome da mulher que motivou a condenação do país perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

### **2.2.1 Caso n.º 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes e o Estado Brasileiro: principais aspectos e recomendações**

É notório que a violência sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes conferiu maior grau de visibilidade às violações de direitos sofridas por mulheres, especialmente no âmbito da violência doméstica e familiar. Entretanto, a menção ao caso Maria da Penha neste estudo, tem por finalidade identificar as falhas do estado brasileiro na condução da demanda que a envolvia, mas principalmente os apontamentos da Comissão em relação a esta omissão.

Maria da Penha Maia Fernandes conheceu o ex-marido (e futuro algoz) M. A. H. V. no ano de 1974, em seu ambiente acadêmico, vindo a contrair casamento no ano de 1976. Após o nascimento das filhas iniciaram-se as agressões, culminando no fato ocorrido em 1983, ocasião

em que Marco, munido de uma arma de fogo, disparou contra a esposa, que se encontrava dormindo. Em razão deste atentado, Maria da Penha acabou paraplégica e com diversas sequelas físicas e psicológicas. Após a alta médica de Maria da Penha, quatro meses após a primeira tentativa, Marco Antonio a manteve em cárcere privado por 15 dias, tentando electrocutá-la neste período. Após oito anos dos fatos, aproximadamente, Marco Antonio foi submetido a julgamento e condenado à pena de prisão de 15 anos. Com os recursos da defesa, a decisão foi reformada, determinando-se a realização de nova sessão de julgamento, levada a cabo no ano de 1996, que finalizou com a imposição de pena privativa de liberdade de 10 anos e 06 meses, também não cumpridos pelo ex-marido de Maria da Penha. Neste cenário, no ano de 1998, a própria ofendida, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Após o devido trâmite, no ano de 2001 foi emitido Relatório registrado sob o n.º 54/01, que destacou, dentre tantos outros pontos, a observação da Comissão com relação à violência doméstica no Brasil, identificando os seguintes pontos:

Nesse sentido, a Comissão Interamericana destaca que acompanhou com especial interesse a vigência e evolução do respeito aos direitos da mulher, especialmente os relacionados com a violência doméstica. A Comissão recebeu informação sobre o alto número de ataques domésticos contra mulheres no Brasil. Somente no Ceará (onde ocorreram os fatos deste caso) houve, em 1993, 1.183 ameaças de morte registradas nas Delegacias Policiais para a mulher, de um total de 4.755 denúncias. As agressões domésticas contra mulheres são desproporcionalmente maiores do que as que ocorrem contra homens. Um estudo do Movimento Nacional de Direitos Humanos do Brasil compara a incidência de agressão doméstica contra mulheres e contra homens e mostra que, nos assassinatos, havia 30 vezes mais probabilidade de as vítimas do sexo feminino terem sido assassinadas por seu cônjuge, que as vítimas do sexo masculino. A Comissão constatou, em seu Relatório Especial sobre o Brasil, de 1997, que havia uma clara discriminação contra as mulheres agredidas, pela ineficácia dos sistemas judiciais brasileiros e sua inadequada aplicação dos preceitos nacionais e internacionais, inclusive dos procedentes da jurisprudência da Corte Suprema do Brasil (CIDH, 2001, grifo nosso)

Como já apontado em momento anterior nesta pesquisa, a desproporção entre os números da violência perpetrada em desfavor de homens e mulheres é substancial, apontando falhas substanciais no trabalho desenvolvido por órgãos públicos. Assim, tomando esse panorama como pano de fundo, o Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos apontou providências a serem adotadas pelo Estado-membro, citadas a seguir na íntegra, dada a sua importância:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
  - a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
  - b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
  - c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
  - d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais;
  - e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.
5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana (CIDH, 2001, grifo nosso).

Já dentre as diversas providências apontadas no Relatório da Comissão, destacam-se àquelas que guardam relação com a atuação estatal. A adoção de medidas de capacitação dos agentes que atuam direta ou indiretamente no enfrentamento à violência doméstica e familiar, a simplificação de procedimentos, a busca por celeridade nas demandas judiciais penais e da implantação de novas unidades policiais com atribuição específica para tais demandas demonstram a necessidade de dispor um novo olhar sobre o atendimento prestado a essas mulheres (e aos dependentes também), além de demonstrar maior compromisso do Estado com a mitigação da violência.

Com este panorama, passa-se a discorrer mais diretamente sobre a Lei n.º 11.340/2006 e sobre os comandos constitucionais afetos ao tema.

## 2.3 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E DA LEI N.º 11.340/2006: CONSTRUÇÃO DE NOVAS ABORDAGENS PARA VELHAS PROBLEMÁTICAS PÓS-REDEMOCRATIZAÇÃO

Apesar de seu curto tempo de vida, a Constituição de 1988 surgiu como relevante marco de resistência à violência estatal, principalmente em razão do período histórico de seu nascimento. Após mais de 30 anos da instauração do regime autoritário encabeçado pelos militares, cujos documentos jurídicos mais emblemáticos foram os Atos Institucionais, com características profundamente restritivas, dada as autorizações contempladas no texto para suspensão de direitos e garantias fundamentais, a carta constitucional de 1988 inaugurou um novo pacto político-social (SILVA, 2008).

Não apenas buscando recusar os paulatinos cerceamentos aos direitos individuais promovidos pelos diplomas editados no regime ditatorial, a Constituição de 1988 assentou a opção do Estado Brasileiro também de impor obrigações para consecução dos objetivos, que serão registrados na sequência.

Apontando justamente a mudança de paradigma que representou a Constituição Federal de 1988, Severi anota a intensificação das lutas feministas pela implementação de políticas públicas na carta supracitada:

Assim, se até o início dos anos 1980, o Estado era o principal inimigo a ser combatido, com a redemocratização, há uma incipiente interação dos movimentos feministas com os poderes públicos, buscando influenciá-los em favor de agendas feministas ensejadas pelos órgãos executivos voltados para a implementação de políticas para as mulheres e que, durante a Constituinte de 1988, foi intensificada (SEVERI, 2018, p.110).

Inovação de uma Carta Constitucional que desviou da tendência clássica de primazia ao direito de igualdade formal, como bem pontuado por José Afonso da Silva (2008, p. 211, grifos do original) :

A Constituição de 1988 abre o capítulo dos direitos individuais com o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput). Reforça o princípio com muitas outras normas sobre igualdade ou buscando a igualização dos desiguais pela outorga de direitos sociais substanciais. Assim é que, já no mesmo art. 5º, I, declara que *homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações*. Depois, no art. 7º, XXX e XXXI, vêm regras de igualdade material, regras que proíbem distinções fundadas em certos fatores, ao vedarem *diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil e qualquer distinção de salário e critérios de admissão de trabalhador portador de deficiência*.

Pertinente ressaltar que a inclusão dos artigos 3º, IV, 5º, I e 7º, XXX, busca reforçar a intenção do constituinte em estabelecer mecanismos (legislativos, principalmente) que mitiguem as diferenças sociais e antropológicas existentes entre homens e mulheres. Não

apenas isso. Estabeleceu discriminações contidas no próprio texto constitucional objetivando a proteção da mulher frente às desigualdades fenomênicas (SILVA, 2008).

Neste contexto, após a construção de um paradigma constitucional voltado à diminuição (ou, quiçá, eliminação) de realidades sociais opressoras e geradoras de submissão entre homens e mulheres é que surge a Lei n.º 11.340/2006, também denominada Maria da Penha.

Importante anotar que, apesar do surgimento do diploma legislativo específico somente no ano de 2006, a violência contra a mulher, com destaque para aquela perpetrada no âmbito doméstico e familiar, não era nenhuma novidade. Apesar do número reduzido de estudos sobre o tema, estatística originada a partir de estudo elaborado pela OMS no ano de 2002 já apontava para os crescentes índices de violência física (em torno de 20%), sem que tais agressões fossem reportadas para autoridades ou até mesmo familiares (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2013).

Tais números eram (e continuam sendo) indicativos da pertinência do tema e da gravidade deste para as relações sociais. A partir destas ponderações, é natural visualizar a adoção de providências nos textos legislativos (constitucional e infra), tendentes à construção de espaços de atendimento e acolhimento onde essa mulher pudesse relatar a situação de violência sob a qual estava submetida, suas necessidades e, acima de tudo, obtivesse a garantia de cessação da violação de seus direitos através de providências judiciais (concessão de medidas de proteção, por exemplo) e administrativas (acolhimento institucional e atendimento médico, ex.).

Nesta toada, convém reproduzir o art. 8º da Lei n.º 11.340/2006 que elenca ações a serem adotadas pelo Estado brasileiro, com a finalidade de coibir a violência doméstica contra a mulher:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006)

Afora todas as providências previstas no dispositivo acima, pertinente anotar a criação de repartições policiais específicas para o atendimento da mulher submetida à situação de violência doméstica e familiar, o que constituiu grande avanço em relação ao atendimento das vítimas já no ano de 1980, espaço tecnicamente preparado para a recepção das denúncias com esta temática (SEVERI, 2018).

Entretanto, apesar desta evolução para a época (ano de 1980), o encaminhamento das demandas para os juizados especiais criminais, regidos pela Lei n.º 9.099/1995, permitia a aplicação de institutos despenalizadores compatíveis com a visão da política criminal abolicionista, por representarem alternativas mais eficazes e menos onerosas (ACHUTTI, 2016), mas acabavam por atribuir mesma gravidade a condutas perpetradas em âmbito de violência doméstica e familiar àquelas em que este elemento não se verificava.

Sobre esta incompatibilidade, destaco trecho do artigo “Juizados especiais criminais e seu déficit teórico”, de Carmem Hein de Campos (2003), que aborda a deficiência do tratamento prestado pela Lei n.º 9.099/1995 aos crimes envoltos à violência doméstica e familiar:

A Constituição Federal, em seu art. 98, I, estabeleceu que os Juizados Especiais julgariam os delitos considerados de menor potencial ofensivo. A Lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, considera delitos de menor potencial ofensivo os que a lei penal comina com pena não superior a um ano, determinando que a violência conjugal contra as mulheres, seja ela física (lesão corporal leve e culposa), seja psicológica (ameaça), ganhasse, juridicamente, a denominação de “delito de menor potencial ofensivo”. Além dos crimes com pena máxima de um ano, também são considerados delitos de menor potencial ofensivo as contravenções penais. Diante dessa conceituação, a primeira pergunta que se põe é: o que vem a ser um delito de menor potencial ofensivo? Como se estabelece a gravidade maior ou menor de um delito? Pela sua natureza jurídica ou pela pena cominada? Os crimes de lesão corporal e ameaça estão capitulados no Código Penal no título dos Crimes contra a Pessoa, capítulo das lesões corporais e contra a liberdade pessoal, respectivamente. Dentre os crimes contra a vida o delito mais grave é o homicídio. Dentre os crimes de lesão corporal, a lesão corporal seguida de morte é apenada mais gravemente. Assim,

segundo a natureza do bem jurídico tutelado, no caso, a vida, e a intensidade da afetação desse bem jurídico, a pena é cominada. Por isso, temos uma graduação nas penas. Dessa forma, as lesões corporais leves são consideradas menos ofensivas ao bem jurídico vida que o homicídio e a lesão grave, por exemplo. Justifica-se, assim, uma pena menor. No entanto, é necessária uma reflexão sobre esses delitos quando referidos à violência doméstica. Pode a violência doméstica ser considerada um delito de menor potencial ofensivo? Os danos causados às mulheres e às crianças são de menor ofensividade ao bem jurídico vida, mesmo que se repitam quotidianamente? Ao determinar que a violência doméstica praticada contra as mulheres seja considerada como "delito de menor potencial ofensivo", a lei entendeu que as manifestações da violência doméstica por lesão corporal leve e ameaça não são crimes graves.

Explicitando a incongruência entre a gravidade fática da conduta praticada sob o manto da violência doméstica e familiar e a categorização do delito de menor potencial ofensivo, trazida pelo art. 61 da Lei n.º 9.099/1995, a autora demonstra de maneira clara que o patamar alcançado pela pena máxima abstrata atribuída ao delito pode não corresponder à reprovabilidade concreta da prática delituosa, invocando como exemplo o art. 147 do código penal, cuja pena máxima não suplanta 6 meses.

Apesar das críticas existentes sobre o afastamento das condutas praticadas sob a égide da violência doméstica e familiar da esfera de aplicação dos juizados especiais criminais, na contramão de uma linha de estudo abolicionista do direito penal (CELMER; AZEVEDO, 2007), linha de argumentação que não será objeto desta pesquisa, considera-se pertinente registrar a opção legislativa estampada no art. 14 da Lei n.º 11.340/2006, que prevê a implantação de juizados especializados para o tratamento da violência doméstica e familiar:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária (BRASIL 2006).

Assim, avançando na abordagem da violência doméstica e familiar, com enfoque nas estruturas e competências das unidades jurisdicionais, passa-se ao estudo de dispositivos específicos da Lei Maria da Penha (11.340/2006), que versam sobre a atuação dos juizados de violência doméstica e familiar.

#### 2.4 A LEI MARIA DA PENHA E A REGULAMENTAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Neste ponto da pesquisa, é necessário registrar que a violência doméstica e familiar é multifacetada, afetando não apenas a esfera penal, mas também com repercussões cíveis significativas, que serão mais bem estudadas ao longo do desenvolvimento deste trabalho.

Fato é que o art. 14 da Lei n.º 11.340/2006, já citado anteriormente, contempla a dúplici competência dos juizados especializados, prevendo atuação cível e criminal nas demandas que sejam submetidas à sua apreciação. Entretanto, o que o diploma legislativo não explicita é quais demandas cíveis serão objeto desta competência. Assim, em esforço argumentativo complementar, o Fórum Nacional de Juízos e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – FONAVID, editaram o enunciado n.º 03, cuja redação transcreve-se a seguir:

ENUNCIADO 3: A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente (FONAVID, 2016).

O texto em questão disciplinava como competência cível dos juizados de violência doméstica aquela atinente à aplicação do art. 22 da Lei n.º 11.340/2006, dispositivo que traz o rol de medidas de proteção, prevendo a possibilidade da autoridade responsável pela concessão das cautelares: a) restringir ou suspender visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar (inciso IV) e b) determinar prestação de alimentos provisionais ou provisórios (inciso V) (BRASIL, 2006), medidas de caráter eminentemente civil que, por regra, deveriam ser buscadas nos juízos das varas de família, separadamente das medidas cautelares típicas das varas criminais.

Contudo, volta-se a mencionar o caráter multifacetado dos conflitos envolvidos à violência doméstica e familiar. Nesta toada, presumindo-se uma maior celeridade por parte dos juízos especializados em relação aos de família, admitir que o cumprimento de uma ordem de restrição de liberdade imposta em desfavor do suposto agressor represente ônus financeiro à ofendida (por exemplo), suficiente para lhe recolocar no ciclo de violência rompido pelo registro da ocorrência, seria contraproducente à luz de toda a estrutura de proteção estatuída no diploma legislativo.

Sem esmiuçar a discussão que será realizada nos próximos capítulos, pertinente registrar a inclusão no ano de 2019, através da Lei n.º 13.894, do art. 14-A na Lei n.º 11.340/2006, que elastece o rol de demandas submetidas aos juízos de violência doméstica e familiar, possibilitando o intento de ações de divórcio ou dissolução de união estável nas varas

especializadas, com vedação expressa à discussão em ação específica da partilha de bens amealhados pelo casal:

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver (BRASIL, 2019a).

Não é demais mencionar que os juízos de violência doméstica possuem competência também para o julgamento das demandas criminais correlatas, com limitações a serem estabelecidas pelos tribunais estaduais, responsáveis pela elaboração dos códigos de divisão e organização judiciária locais, ponto que será abordado na sequência, utilizando a normativa editada pelo tribunal de justiça de Santa Catarina, justificando o recorte da corte desta unidade da federação, pois a presente pesquisa será elaborada a partir do trabalho desenvolvido pelos magistrados vinculados a este tribunal.

## 2.5 DO CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS CATARINENSE: PERSPECTIVA DA DIVISÃO JUDICIÁRIA, A PARTIR DAS ENTRÂNCIAS, E CRIAÇÃO DE JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO ESTADO DE SANTA CATARINA

Inicia-se a análise da divisão organizacional da corte de justiça catarinense a partir do estudo da Lei n.º 5.624, de 09 de novembro de 1979, responsável pela organização de toda a estrutura judicial e extrajudicial do estado de Santa Catarina.

Os critérios para a criação de comarcas estão disciplinados nos artigos 7º e 8º, do Código de Divisão e Organização Judiciárias, levando em conta, principalmente a) extensão territorial, b) número de habitantes, c) número de eleitores, d) receita tributária e e) movimento forense, estabelecendo coeficientes específicos para o desdobramento das unidades criadas e, ainda, para elevação dentre as entrâncias denominadas inicial, final e especial, de acordo com a Resolução n.º 16/2008 – TJ.

O elenco dos requisitos para criação/desdobramento de comarcas e unidades torna clara necessidade de adequação à realidade local, principalmente considerando a movimentação processual. Em outras palavras, nos locais em que se verificar maior entrada processual, aliado ao preenchimento dos demais requisitos, fica justificada a ampliação da estrutura de atendimento forense, seja pela implantação de comarca, seja pelo desdobramento de unidades.

Especificamente sobre o desdobramento de unidades, ato pelo qual, dentro da mesma comarca, é aumentada a quantidade de varas, destaca-se o texto do art. 8º do Código de Divisão e Organização Judiciárias:

Art. 8º - A criação, alteração, extinção ou classificação das comarcas, será feita em função dos dados referentes à extensão territorial, número de habitantes, número de eleitores, receita tributária e movimento forense, atendidos os seguintes índices mínimos: 1ª entrância - 100; 2ª entrância - 200; 3ª entrância - 300 e 4ª entrância - 600.

§ 1º - Os Índices resultarão da soma dos coeficientes relativos aos elementos especificados, na proporção seguinte: 1 por 100 km<sup>2</sup>; 1 por 1.000 habitantes, com população não inferior a vinte mil (20.000) habitantes; 1 por 1.000 eleitores, com o mínimo de seis mil (6.000) eleitores; 1 por setenta salários mínimos da Capital com a receita tributária municipal mínima de duas mil vezes o salário mínimo da Capital e 2 por dezena de feitos judiciais, com movimento forense anual de, no mínimo, cento e cinquenta (150) feitos judiciais.

§ 2º - Considera-se receita tributária a totalidade dos tributos recebidos pelos municípios que compõem a comarca, inclusive transferências e cotas de participação.

§ 3º - Serão computados, para efeito deste artigo, apenas os processos de qualquer natureza que exijam sentenças de que resulte coisa julgada, formal ou material.

§ 4º - Os índices acima previstos poderão ser reduzidos até a metade, a critério do Tribunal, em relação a Município com precários meios de comunicação.

§ 5º - O desdobramento de Juízos nas comarcas de 3ª entrância, com competência jurisdicional cumulativa no cível e crime, somente pode ser proposto a partir do momento em que o movimento estatístico correspondente a processos ajuizados, no cível, crime e menores, apresentar, num levantamento trienal, a média anual igual ou superior a 500 feitos.

§ 6º - Somente será criada nova vara, no cível ou no crime, nas comarcas de maior importância, atendidos os requisitos constantes do art. 7º e se o total de processos distribuídos em cada um dos três anos anteriores superar o índice de trezentos feitos por juiz (SANTA CATARINA, 1979, grifo nosso).

Nota-se, a partir dos destaques realizados, o estabelecimento de critérios estatísticos de movimentação processual para a formação de novas unidades. Merecedor de realce é o critério de média anual igual ou superior a 500 feitos para o desdobramento de unidades que reúnam competência cumulativa cível e criminal, patamar alto e que constitui entrave à segmentação das unidades, especialmente quando o olhar se volta para comarcas em que o movimento forense, ou seja, número de protocolo de demandas, é reduzido em relação à comarcas de maior movimento.

Neste panorama, ficam sob a responsabilidade de um mesmo julgador processos com competências sensíveis<sup>4</sup>, juntamente com as demais demandas, o que dificulta a dedicação de maior tempo e esforço para essas demandas com conteúdo mais delicado. Deste raciocínio

---

<sup>4</sup> Pertinente esclarecer o que são “competências sensíveis”, conforme declinado no texto acima. Utilizou-se, neste momento, a denominação em questão para especificar matérias afetas à infância e juventude, aos sistemas prisional e socioeducativo, às áreas criminal, de execução penal e de violência doméstica e familiar dentre outros. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/confira-as-acoas-do-nucleo-v-da-cgj-tjsc-do-premiado-acelera-ao-recente-idoso-com-superprioridade?redirect=%2F>. Acesso em: 21 dez. 2021.

ficam excluídas as comarcas que contam apenas com uma unidade, vez que reúnem todas as competências que ficam sob a responsabilidade do mesmo magistrado, sem divisão destas com outros julgadores.

Em relação às comarcas que contam com mais de uma unidade, percebe-se a adoção de critério para distribuição das competências cíveis e criminais, conforme disciplinado no art. 103 do Código de Divisão e Organização Judiciárias de Santa Catarina, *in verbis*:

Art. 103 - Nas comarcas providas de duas varas, entre elas serão distribuídos todos os feitos, cabendo, privativamente, ao juízo da 1ª Vara a jurisdição de menores e acidentes do trabalho, e ao da 2ª Vara, as execuções fiscais e a presidência do Tribunal do Júri, cumprindo-lhe também o processamento dos feitos respectivos.

§ 1º - As atribuições das varas cíveis serão exercidas por distribuição, acumulando o juízo da 1ª Vara a jurisdição privativa de registros públicos e mandados de segurança; o da 2ª Vara a jurisdição privativa de acidentes do trabalho e feitos da Fazenda Pública e o da 3ª Vara a jurisdição de menores.

§ 2º - As atribuições das varas criminais serão exercidas, também, por distribuição, sendo que à 1ª Vara compete a presidência do Tribunal do Júri e o processamento dos feitos respectivos, enquanto que a 2ª Vara ficará com a jurisdição das execuções penais (SANTA CATARINA, 1979)

Adotando como enfoque as competências cíveis e criminais, mas afetas à violência doméstica, percebe-se não haver qualquer referência específica a essa temática, conferindo-lhe tratamento idêntico aos demais feitos, sem preferência ou distinção de tratamento das demandas, no que concerne ao julgador que ficará responsável por essa competência.

Assim, diante dessa observação, passa-se ao estudo da divisão do vigente no estado de Santa Catarina atualmente, com ponto focal nas unidades competentes para assunção dos feitos que tenham como temática a violência doméstica.

### **2.5.1. Dos juizados de violência doméstica em Santa Catarina**

Segundo informações oficiais disponibilizadas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o estado conta atualmente com 111 comarcas instaladas<sup>5</sup>, que podem ser compostas por uma ou mais cidades, a depender dos critérios já anteriormente expostos ao longo deste texto.

Como já anotado, este trabalho está direcionado ao tratamento dispensado às demandas que tenham como pano de fundo a violência doméstica e familiar, motivo pelo qual se faz pertinente uma breve descrição sobre a disposição das unidades que assumem estas demandas.

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/circunscricoes>. Acesso em: 18 fev. 2022

Evitando alongar demais a pesquisa, ressalto que dedicar-se-á maior espaço de estudo para as comarcas que possuem mais de uma unidade. Tal escolha se deve ao fato que, nos locais em que só há um órgão julgador, todos os processos, independentemente de sua característica ou matéria, serão destinados a essa unidade, sem a necessidade de estabelecer critérios de distribuição. Após levantamento realizado, encontram-se nessa condição 49 comarcas em todo o estado<sup>6</sup>, todas caracterizadas como de entrância inicial.

Duas comarcas apresentam características diversas, em que pese inseridas na categoria de entrância inicial, quais seja, Itapoá e Jaguaruna, possuindo mais de uma unidade, o que acarreta divisão de competências.

Na sequência, prosseguiu-se a coleta de dados com o registro das comarcas que contam com mais de uma unidade, com exclusão daquelas já apontadas anteriormente (Itapoá e Jaguaruna, ambas de entrância inicial). Nesta condição foram levantadas 63 comarcas, divididas entre as entrâncias final (47) e especial (14)<sup>7</sup>.

Entretanto, apesar da maioria das comarcas catarinenses contar com maior compartimentalização e, por consequência, especialização dos serviços prestados, apenas 1 comarca conta com unidade exclusiva para das demandas de violência doméstica (Comarca da Capital), e outras 5 possuem a competência destacada das varas criminais, mas não exclusiva, quais seja, Balneário Piçarras (Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica), Chapecó (Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica), Itajaí (Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica), São José (Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica) e Tubarão (Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica).

A pequena quantidade de comarcas que possuem a competência da violência doméstica destacada, por si só, já é suficiente para chamar a atenção. Entretanto, a ausência desta distinção em comarcas de grande porte, tal qual Joinville, por exemplo, é bastante significativa.

Tendo como experiência o tempo de serviço prestado junto ao juizado especial criminal e violência doméstica e familiar da comarca de São José, cuja competência está estabelecida na Resolução n.º 24/2011 – TJSC<sup>8</sup>, extrai-se a necessidade de equilibrar ritualísticas processuais diversas (aplicação da Lei n.º 9.099/1995 a uma parte das demandas em trâmite, enquanto vedada a subsunção dos demais feitos ao microsistema do juizado especial – art. 41 da Lei n.º 11.340/2006), o que não permite dedicar tempo, com exclusividade, para os feitos afetos à

---

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/lotacao-de-magistrados>. Acesso em: 18 fev. 2022

<sup>7</sup> *Idem.*

<sup>8</sup> Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/index.jsp?cdSistema=1#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/index.jsp?cdSistema=1#resultado_ancora). Acesso em: 18 fev. 2022

violência doméstica. A partir disso, tendo em conta a necessidade de contrabalançar o andamento regular da unidade, com a movimentação de todas as demandas intentadas, surgiu o questionamento sobre a aplicação do art. 14-A da Lei n.º 11.340/2006, incluído na competência cível dos juizados de violência doméstica, que autoriza a proposição das ações de divórcio ou dissolução de união estável perante os juizados especializados<sup>9</sup>, partindo-se para a realização da pesquisa junto aos magistrados que se encontram lotados em juizados de violência doméstica, coletando as percepções destes em relação à possibilidade de assunção desta competência, além do registro das reflexões sobre os conflitos correlatos às demandas em trâmite em suas unidades.

---

<sup>9</sup> Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 18 fev. 2022

### **3 DO ESTUDO DE CASO: REALIZAÇÃO DE PESQUISA JUNTO AOS MAGISTRADOS QUE ATUAM COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Encerrada a parte introdutória desta pesquisa, que buscou delinear aspectos teóricos pertinentes para o desenrolar do estudo, passa-se à análise do estudo de caso escolhido para alicerçar o trabalho de conclusão do curso de mestrado profissional.

Nesta toada, são pertinentes alguns apontamentos sobre o que é o estudo de caso, qual será o objeto direto da pesquisa e o enfoque adotado para o tratamento dos dados coletados e, ao final, a apresentação efetiva dos elementos coligidos.

#### **3.1 DO ESTUDO DE CASO E SUA APLICAÇÃO NA PESQUISA JURÍDICA**

A pesquisa científica jurídica é marcadamente guiada pelo estudo da dogmática jurídica, fulcrada em dois pilares básicos, quais sejam, estudo da letra da lei e da interpretação deste ordenamento jurídico pelos estudiosos do Direito (MONTEIRO NETO; RODRIGUES, 2021).

Não se rechaça a importância ou pertinência do estudo elaborado a partir da lógica dogmática. Entretanto, e justamente apontando para a linha de estudo do curso ao qual este trabalho visa encerrar, não é possível ignorar que há crescimento da pesquisa científica jurídica ao aproximá-la da prática. A associação entre a prática forense e o estudo dogmático jurídico contribui para a expansão da compreensão dos próprios instrumentos estudados.

Desta forma, destaca-se interessante raciocínio tecido por Mário Engler Pinto Junior (2019, p. 37), em texto inserido na obra “Metodologia da Pesquisa em Direito - Técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses”

A pesquisa no mestrado profissional pretende contribuir para o aprimoramento da capacidade analítica do aluno e, ao mesmo tempo, oferecer um conhecimento prático sistematizado, a título de bem público para benefício da comunidade jurídica. O modelo não dispensa, mas pressupõe a abordagem teórica, desde que devidamente contextualizada e combinada com proposta de ação prática.

Aproximando-se o conhecimento teórico do conhecimento prático, estabelecido a partir da atividade profissional, neste caso, do operador do direito, vê-se a possibilidade de extrair da pesquisa investigações sobre o objeto do estudo e, ainda, extrair proposições do cotejo do conhecimento jurídico e da análise de dados (PINTO JUNIOR, 2019).

Com este enfoque, a adoção do estudo de caso como condutor da pesquisa científica força um recorte metodológico radical, com o aprofundamento exaustivo dos estudos sobre o objeto da pesquisa (SERVILHA; MEZZAROBÀ, 2019).

Colaciona-se o seguinte trecho da obra de Servilha e Mezzaroba (2019, p. 144) sobre a utilização desta modalidade de pesquisa:

Podemos afirmar que a modalidade de pesquisa sob a forma de estudo de caso se configura como um dos principais desafios a ser enfrentado não só pela área do Direito como também pelo conjunto das áreas das ciências sociais aplicadas. Toda vez que procuramos buscar explicações sobre “por que” ou “como” determinado fato ou instituição foi constituída e/ou funciona, a forma de investigação sob a modalidade de estudo de caso é a mais adequada.

Desta feita, visando lançar luz sobre o manejo prático de dispositivo legal (art. 14-A da Lei n.º 11.340/2006), pensou-se o presente trabalho, conforme detalhamento que será exposto na sequência, expondo a metodologia aplicada para o desenvolvimento do trabalho, o detalhamento da pesquisa e resultados obtidos.

### 3.2 DO MÉTODO E INSTRUMENTOS APLICADOS PARA REALIZAÇÃO DA PESQUISA

A fim de situar o presente trabalho dentre a miríade de processos de construção de conhecimento, inicia-se este tópico com a análise do método aplicado para o desenvolvimento da pesquisa científica.

Sobre o conceito de método, destaca-se da obra “Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para concursos de direito”

O método corresponde ao grande empreendimento de construção do saber científico, da fase investigativa à fase expositiva, do fiat lux da primeira ideia concebida a respeito do tema à colocação *in discursus* da referida ideia, da fase de levantamento de dados às fases probatórias e conclusivas. O método se confunde com o processo por meio do qual se realiza a pesquisa científica (BITTAR, 2015, p.27).

Tratando-se do fio condutor estabelecido desde a ideia motivadora do início da pesquisa até os efetivos resultados, o método constitui o instrumento pelo qual o conhecimento é construído, assegurando-se a partir disso a confiabilidade dos resultados obtidos e, por consequência, afastando o subjetivismo do pesquisador, que poderia comprometer o trabalho em si (BITTAR, 2015).

Entretanto, tendo em conta a infinidade de áreas do conhecimento, o estabelecimento de um único método possível poderia engessar a atividade científica. Desse modo, estabeleceram-se diversos métodos cientificamente reconhecidos para o desenvolvimento dos trabalhos, convindo, nesse momento, destacar os métodos clássicos de pesquisa.

Nesta toada, parte-se do primeiro método clássico, qual seja, o indutivo. Esta linha de pensamento parte de premissas estabelecidas a partir de dados particulares, devidamente comprovados, para a obtenção de uma verdade geral. Aponta-se como risco dessa metodologia, a possibilidade de obtenção de uma conclusão provável, mas não necessariamente verdadeira (LOZADA, 2019).

Ato contínuo, aporta-se no estudo do método dedutivo que, vencendo a falibilidade do método anterior, no que concerne às premissas nas quais se baseia, busca a construção de um raciocínio que parte da análise geral para o fato particular, buscando confirmar as hipóteses construídas (LOZADA, 2019).

Na sequência, desponta o método hipotético-dedutivo, cuja base é a insuficiência dos conhecimentos existentes sobre determinado tema, a partir da qual surge o problema e, com a identificação deste, são criadas as hipóteses e conjecturas. Difere-se do método anterior, essencialmente, pela busca de evidências empíricas capazes de refutar a hipótese (LOZADA, 2019).

Sobre o método dialético, este destaca-se a partir da interpretação dinâmica e totalizante da realidade, e busca manter a análise dos fatos atrelada ao contexto social que se encontra inserido (LOZADA, 2019).

A partir da proposta de estudo sobre a qual se firma o presente trabalho, optou-se pelo uso do método dedutivo, que se mostrou mais confiável e eficaz para a obtenção dos resultados pretendidos. Além disso, a adoção desta linha de raciocínio coaduna-se melhor com o formato de trabalho desenvolvido, que partiu da revisão bibliográfica sobre o tema (aspectos gerais), fundamentando a coleta de dados e a discussão destas premissas gerais com os elementos coligidos a partir das respostas ao formulário aplicado.

Assim, após a eleição da ferramenta metodológica que melhor se amolda aos propósitos buscados, passa-se a discorrer sobre o formato de coleta de dados escolhido.

Para a construção desta pesquisa, tendo em vista a necessidade de obter dados pontuais sobre a atuação dos profissionais, optou-se pela utilização do instrumento do questionário para viabilizar a coleta das informações, meio eficaz para a proposta da pesquisa e cientificamente reconhecido, conforme se extrai da obra de Lozada (2019, p. 192):

Esse tipo de instrumento de coleta deve ser construído coerentemente com a formulação do problema de pesquisa e a hipótese. Ele precisa buscar as respostas para os questionamentos da pesquisa. Normalmente, o questionário é enviado por e-mail ou correio. Junto a ele, deve ser enviada uma nota ou carta de apresentação explicando a natureza da pesquisa, sua importância e o porquê da sua aplicação.

Conforme documentação acostada neste trabalho, os questionamentos foram elaborados permitindo a aposição de respostas inseridas nas três categorias elencadas na obra de Lozada (2019). A pesquisa valeu-se de questionamentos abertos, possibilitando que fossem anotadas ponderações pelos profissionais consultados, externadas opiniões em relação ao objeto da pesquisa ou, ainda, reflexões sobre os dados apresentados. Nas situações em que objetividade da resposta era essencial para a análise dos dados, optou-se por perguntas fechadas, contendo respostas de “sim” e “não”. Por fim, nos pontos em que poderia haver variações das circunstâncias a serem consideradas na pesquisa, não perdendo de vista que os atores entrevistados exercem suas atividades laborativas em contextos diversos e que essa diversidade é enriquecedora para a obtenção da resposta pretendida, utilizou-se as opções de múltipla escolha, como forma de permitir que fossem expressas as respostas dentro da linha de pesquisa, mas antevendo possíveis variações.

Vencida a etapa de demonstração das linhas de construção que foram adotadas, evoluiu-se neste momento para a descrição dos dados coletados, anotando que os questionários respondidos serão encartados neste trabalho.

### 3.3 DA COLETA DE DADOS E DOS RESULTADOS OBTIDOS

O trabalho que ora se desenvolve tem o objetivo de averiguar a aplicação do art. 14-A da Lei n.º 11.340/2006, a partir da percepção dos titulares dos juizados de violência doméstica e familiar do estado de Santa Catarina.

Para tanto, foi utilizada a plataforma de pesquisa fornecida pelo Google, denominada “Google formulários”. Ressalta-se que a opção por essa ferramenta se deu em razão de seu alcance, pela ausência de custos para produção do questionário e, ainda, pela confiabilidade do armazenamento dos dados.

A seguir, com o questionário já produzido, buscou-se meio de disseminação dos formulários. Assim, considerando a necessidade de atingir profissionais lotados em todas as comarcas do estado de Santa Catarina e, diante das restrições de deslocamento impostas pela pandemia de COVID-19 e pelo desenvolvimento da pesquisa em concomitância com a atividade profissional da pesquisadora, utilizou-se a disseminação por meio de correspondência

eletrônica, intermediada pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que reúne condições de acesso a todas as unidades, e respectivos titulares, com competência para julgamento de demandas envoltas à violência doméstica e familiar.

Quanto à estruturação do formulário destaca-se que foi pensada inicialmente para individualizar as unidades que estavam sendo estudadas, a partir da solicitação de respostas em relação à entrância em que se encontra situada (item 1 do formulário), número aproximado de processos que tenham como pano de fundo a apuração de crimes ou feitos de competência cível relativos à violência doméstica e familiar. Neste ponto, convém registrar que, como já mencionado em momento anterior, as unidades com competência para estas demandas reúnem as competências cíveis e criminais, pois detém a responsabilidade de julgar os feitos criminais, demandas cautelares incidentais previstas no Código de Processo Penal e, ainda, as demandas cíveis previstas na Lei n.º 11.340/2006, dentre os quais os pedidos de aplicação de medidas protetivas de urgência e os feitos nos quais se pretendam a dissolução da união estável ou divórcio (art. 14-A da Lei n.º 11.340/2006).

Essa identificação se mostrou importante para averiguar se nos juízos em que haja competência exclusiva ou, mesmo cumulativa, mas restrita à reunião de duas ou três competências, há a absorção das competências cíveis integralmente, inclusive na forma prevista pelo dispositivo sob estudo (art. 14-A da Lei n.º 11.340/2006), pois nos locais em que haja a concentração de mais competências, tais quais varas únicas e comarcas divididas entre 1ª e 2ª varas, o mesmo magistrado já detém todas as competências previstas na divisão judiciária ou, no caso de alguma segmentação, pode reunir as competências criminal (violência doméstica e familiar) e de família, por exemplo.

Superada esta etapa de identificação/individualização dos entrevistados, passou-se a indagar diretamente sobre a existência de demandas que tenham como fundamento jurídico o art. 14-A da Lei n.º 11.340/2006. Assim, no item 5 do formulário eletrônico foi questionada a existência de alguma demanda na unidade sob sua gerência que tenha sido intentada com lastro no referido dispositivo e, em caso positivo, qual foi a providência adotada (item 6 do formulário), arrolando possíveis encaminhamentos: a) declinação da competência para unidade de família existente na comarca; b) recebimento e processamento da demanda; c) não recepção de nenhum feito nessas condições; d) reunião das competências de família e criminal na mesma unidade e; e) nenhuma das soluções anteriores.

Ato contínuo, os magistrados foram indagados sobre sua percepção acerca dos pontos de atrito mais comuns nos feitos que tenham como pano de fundo a violência doméstica e

familiar, especialmente no que concerne à divisão do patrimônio amealhado pelo casal após o rompimento da relação e questões relativas ao exercício da guarda e pensionamento de filhos, oportunizando espaço para manifestação sobre outros pontos que considerassem pertinentes (itens 7 e 8 do formulário).

Na sequência, passa-se à análise das respostas encaminhadas aos questionamentos anteriormente referidos.

### **3.3.1 Dos dados coletados: respostas prestadas pelos magistrados titulares de unidades com competência para julgamento de demandas envoltas à violência doméstica no estado de Santa Catarina.**

De pronto, pertinente mencionar que apenas seis magistrados responderam aos questionamentos lançados pela acadêmica, apesar do apoio prestado pelo CEVID (Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar), com resposta apenas parcial por parte de uma das magistradas, conforme atestados pelos questionários que acompanharão o presente texto. Apesar da baixa adesão à pesquisa, as respostas encaminhadas permitem identificar pontos relevantes para o desenvolvimento deste trabalho.

Alguns pontos merecem destaque. Sobressai o equilíbrio entre as entrâncias nas quais se encontram os magistrados. Das seis respostas encaminhadas, duas foram preenchidas por magistrados de entrância especial, dois questionários foram preenchidos por juízes de entrância final e mais dois de entrância especial, sendo que nenhum dos gestores se encontra em unidade com competência exclusiva para a violência doméstica e familiar.

No que concerne à quantidade de processos identificados nas unidades especificamente relacionados à violência doméstica e familiar, aponta-se divisão entre os magistrados consultados. Nos questionários respondidos pelos juízes lotados em comarcas de entrância especial, identificou a existência de número de feitos entre 1.000 e 3.000. Os demais consultados anotaram número inferior a 1.000 demandas registradas sobre a matéria.

Em relação às competências, dos seis magistrados que responderam aos questionamentos, quatro não possuem competência para demandas de família, enquanto dois amealham em suas unidades, além da violência doméstica e familiar, também os feitos intentados sob o pálio do direito de família. Os dois juízes que congregam as competências de família e violência domésticas se encontram em comarcas de entrância inicial, enquanto os demais estão distribuídos igualmente nas entrâncias final (2) e especial (2).

Um dos questionários enviados deixou de registrar resposta sobre o intento de demandas na unidade com fundamento no art. 14-A da Lei n.º 11.340/2006. Em relação aos demais, quatro magistrados responderam não ter recebido processos com essas características. Registra-se, por fim, que quase todos os magistrados pesquisados (5) identificam que pendências relativas ao exercício da guarda de filhos, pagamento de pensão alimentícia respectiva e partilha de bens são pontos de atrito que são observados nos pleitos de concessão de medidas de proteção.

Relativamente ao procedimento previsto no art. 14-A da Lei n.º 11.340/2006, apenas uma juíza, titular do juizado de violência doméstica e familiar da comarca de São José, aventou ter recebido uma demanda com este fundamento, motivo pelo qual apenas esta experiência poderá ser utilizada como baliza para a aplicação do instituto em questão, à míngua de respostas por outros profissionais.

Especificamente sobre esta unidade (juizado especial criminal e violência doméstica de São José), a magistrada referiu não possuir competência para receber demandas fulcradas em direito de família, mas já recepcionou processo fundamentado no art. 14-A da Lei n.º 11.340/2006.

Sobre o encaminhamento dado ao processo, assinalou resposta que indicava a declinação da competência para julgamento a uma das unidades de família da comarca, acrescentando na área reservada para o registro de comentários a seguinte mensagem:

A despeito da indefinição das questões cíveis elevar a tensão e quem sabe repercutir no âmbito da violência doméstica, o incremento dessa competência inviabilizaria a agilidade das MPUs, com risco de retardar os procedimentos criminais. Assinalo que as MPUs praticamente esvaziaram demanda cível como a separação de corpos. De todo modo, a meu ver, é preciso dotar de melhor estrutura o JVD e tornar a competência da unidade exclusiva para, com alteração do CDOJESC, refletir se o cumprimento dessa normativa do art. 14-A da LMP constitui política de enfrentamento mais adequada visto que, do ponto de vista dos interesses da mulher, parece razoável essa concentração da solução em apenas uma unidade<sup>10</sup>.

A par dos comentários registrados pela magistrada, apesar do questionário não conter questionamento específico sobre a quantidade de demandas intentadas nos juízos pesquisados, é possível antever a tendência da magistrada a não dar prosseguimento às demandas ajuizadas em sua unidade com as características pesquisadas.

Ressalte-se que a pesquisa não albergou questionamento sobre os argumentos que sustentam o afastamento da competência para julgamento dessas demandas, motivo pelo qual não é possível a comparação entre os questionários.

---

<sup>10</sup> Resposta apresentada no formulário que se encontra no apêndice deste trabalho

Finda esta etapa, em razão do tipo de coleta de dados realizada, optou-se pela análise qualitativa das informações, a partir da apreciação do conteúdo das respostas prestadas (LOZADA, 2019).

Ao promover a inserção de questionamentos sobre a quantidade de processos que tramitam nas unidades geridas pelos magistrados, situação da comarca em que se encontra lotado (entrâncias inicial, final e especial) e sobre a competência exclusiva (ou não) para o julgamento das demandas envoltas à violência doméstica e familiar, buscou-se identificar o contexto fático em que os consultados se encontram, elemento que é importante para a análise das respostas apresentadas.

Para além da identificação do contexto em que os entrevistados se encontram inseridos, a análise qualitativa também vai ao encontro dos propósitos do estudo de caso manejado, valendo-se também da formação técnica, exercício profissional da acadêmica responsável pela aplicação dos questionários e, ainda, aproximação da atividade profissional com os profissionais entrevistados, o que permitiu a apreciação das respostas sob perspectiva semelhante àquela dos pesquisados.

Neste sentido, destaco do texto de Minayo (2011, p. 626):

O percurso analítico e sistemático, portanto, tem o sentido de tornar possível a objetivação de um tipo de conhecimento que tem como matéria prima opiniões, crenças, valores, representações, relações e ações humanas e sociais sob a perspectiva dos atores em intersubjetividade. Desta forma, a análise qualitativa de um objeto de investigação concretiza a possibilidade de construção de conhecimento e possui todos os requisitos e instrumentos para ser considerada e valorizada como um construto científico.

Desta feita, valendo-se dos dados coletados e acima delineados, é pertinente destacar que apenas uma das entrevistadas recepcionou demandas caracterizadas pela previsão no art. 14-A da Lei n.º 11.340/2006, em que pese não tenha mantido sob seu julgamento, o que preliminarmente aponta para a ausência de eficácia do dispositivo legal.

Os motivos pelos quais a legislação em questão não está sendo utilizada são ignorados, vez que buscar essa análise seria impossível em relação ao tempo previsto para a coleta de dados e a extensão da pesquisa, que deveria ser manejada também com outros profissionais do direito que participam desta decisão (advogados e defensores públicos, por exemplo), exaurindo as possibilidades da acadêmica de compilar e armazenar essa quantidade de elementos. Frisa-se que o propósito desta pesquisa é, além da constatação do manejo das demandas, o processamento dado aos feitos porventura intentados.

Além desse ponto específico, o contexto dos entrevistados também se tornou relevante para a finalização desta pesquisa, motivo pelo qual se entende merecedor de destaque.

Nenhum dos entrevistados possui competência específica para julgamento de demandas de violência doméstica e familiar, possuindo atribuições outras não relacionadas à temática. Conforme apontado no primeiro capítulo desta pesquisa, apenas uma unidade no estado de Santa Catarina possui competência exclusiva para o julgamento de demandas de violência doméstica e familiar, situada em Florianópolis, cujo titular não retornou o questionário.

Em relação aos entrevistados que, se encontrando atuando em comarcas de maior porte, inseridas na entrância especial, quais sejam os titulares das unidades de São José e Lages, observa-se número de demandas superior a 1.000 processos classificados como de violência doméstica e familiar, fator que será relevante para o desenvolvimento do último capítulo desta pesquisa.

Por fim, com exceção do questionário não preenchido por completo, todos os demais entrevistados apontaram que pendências relacionadas ao patrimônio amealhado ao longo da união, o exercício da guarda dos filhos e fixação e estabelecimento de ônus de pagamento de pensão alimentícia (item 7) são pontos de atrito relevantes verificados nos feitos que se encontram em tramitação em suas unidades, destacando que essa percepção, conforme o texto do questionário, deveria estar embasada em sua experiência profissional.

Encerrada a análise dos dados coletados, apreciando esses elementos como um recorte da realidade vivenciada no estado de Santa Catarina, é pertinente pontuar que praticamente não se verifica a utilização do art. 14-A da Lei n.º 11.340/2006, vez que registrada a ocorrência deste tipo de demanda em apenas um dos juizados pesquisados. Ademais disso, em que pese intentada a demanda perante o juízo especializado, o feito não foi processado na unidade, conforme argumentos destacados pela magistrada no campo destinado para os comentários, indicando tendência ao afastamento da competência para julgamento dos processos porventura intentados.

Neste ponto, obtida a confirmação da hipótese de pesquisa, outros pontos de análise surgem a partir do estudo do Projeto de Lei n.º 3.244/2020, que propõe a modificação o art. 14-A da Lei Maria da Penha, elementos que serão desenvolvidos no capítulo que segue.

#### **4 ANÁLISE DOS RESULTADOS DA PESQUISA COM OS MAGISTRADOS CATARINENSES, OS ASPECTOS JURÍDICOS DO ART. 14-A DA LEI N.º 11.340/2006, O PROJETO DE LEI N.º 3.244/2020 E A REALIDADE FORENSE DE SANTA CATARINA.**

Como já estudado ao longo dos capítulos anteriores, o legislador brasileiro inseriu no texto da Lei n.º 11.340/2006 o artigo 14-A, cuja dicção, que já repousa nos capítulos iniciais dessa pesquisa, será melhor esmiuçada na sequência. Entretanto, apesar da inclusão desse preceito, sua utilização não tem sido significativa, a despeito da relevância de seu conteúdo.

Assim, vencida a etapa de coleta de dados, passa-se neste momento ao estudo mais aprofundado do art. 14-A da Lei n.º 11.340/2006, abarcando pesquisa sobre a exposição de motivos da legislação que o incluiu no texto original da Lei Maria da Penha. Ademais disso, é pertinente a incursão sobre o Projeto de Lei n.º 3.244/2020, em trâmite no senado federal, que busca a incorporação de elementos ao aludido dispositivo e, ao final, o cotejo entre a coleta de dados realizada e ainda sobre as experimentações extraídas do cotidiano forense.

##### **4.1 ARTIGO 14-A DA LEI N.º 11.340/2006: DO TEXTO LEGISLATIVO PRIMORDIAL À INCLUSÃO DO DISPOSITIVO**

O dispositivo em questão, conforme já apontando anteriormente, não figurava no texto originário da Lei Maria da Penha. As discussões para a inserção do artigo no diploma legislativo em questão se iniciaram com o protocolo do Projeto de Lei n.º 510/2019 (BRASIL, 2019), de autoria do deputado federal Luiz Lima, do PSL da cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Inicialmente a proposta legislativa não previa modificações no art. 14 da Lei Maria da Penha, mas sim a adição do artigo 19-A, conforme segue:

Art. 19-A. Além das medidas de urgência cabíveis, a ofendida poderá requerer ao juiz a decretação do divórcio ou do rompimento da união estável, nos casos de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2019)

Notável que a proposta original parecia prever que o pedido para rompimento do enlace matrimonial ou de convivência seria postulado juntamente com as medidas de proteção, a exemplo do rol constante no art. 22 da LMP, sem prever procedimento específico para estes requerimentos. Nesta toada, ao justificar a apresentação do Projeto de Lei, o congressista teceu considerações sobre a violência doméstica e familiar, merecendo destaque o seguinte excerto:

Apesar da Lei da Maria da Penha já criar diversas medidas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, como o afastamento do agressor, há necessidade de prevermos medidas que facilitem de forma definitiva o encerramento do vínculo da mulher e da família com o agressor. Nesse sentido

a decretação imediata do divórcio ou do rompimento da união estável nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a pedido da ofendida, é uma medida que pode vir a minimizar os efeitos negativos, e muitas vezes catastróficos, para a ofendida, por conta da convivência durante o andamento do processo de divórcio ou dissolução da união estável. Assim, vemos como justa apresentação do presente projeto de lei e para ele contamos com o apoio dos ilustres pares (BRASIL, 2019).

O trecho realçado já permite antever a preocupação do proponente em relação ao impacto dos pedidos de dissolução de união estável ou de divórcio em relações caracterizadas pela violência doméstica e familiar. Apesar da falta de clareza sobre os pontos específicos que conduziram a essa conclusão, fato é que o destaque ao fator tempo nas contendas que se encaixem nos parâmetros previstos na legislação protetiva é pertinente em uma realidade permeada de violências.

Outro ponto que merece destaque é a referência à insuficiência das medidas cíveis já previstas na legislação de origem, por exemplo, as medidas de proteção previstas no art. 22 da Lei n.º 11.340/2006, indicando a necessidade de criação de outros mecanismos tais quais os propostos para evitar o agravamento dos conflitos, novamente sem que a justificativa traga em seu corpo os elementos que culminaram nessa conclusão.

Distribuída à deputada Érika Kokay (PT-DF), que assumiu a relatoria do Projeto, em 27/03/2019<sup>11</sup>, sobreveio parecer positivo para aprovação da proposta legislativa, destacando-se da peça alguns dos argumentos externados pela congressista e que terão papel relevante para a discussão que será realizada ao final desta pesquisa. Veja-se:

O segundo mérito é concentrar em um único juiz, o do juizado de violência doméstica e familiar, a decisão sobre o divórcio. Isto porque, nos casos de violência doméstica, este juiz provavelmente já estará envolvido com as questões relacionadas à prestação de alimentos e à guarda dos filhos. Mais, a estrutura do juizado até por determinação legal, possui atendimento especializado e humanizado para situações que também são comuns a muitas ações de divórcio e dissolução de união estável. Assim, os fatos na grande maioria das situações serão conexos, sendo interessante e também eficiente que o mesmo magistrado já possa determinar o divórcio.

No ponto, é preciso também lembrar que, conforme o artigo 1581 do Código Civil, o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens. Assim, questões complexas eventualmente relacionadas à partilha poderiam ser postergadas, podendo o magistrado do juizado de violência doméstica e familiar se concentrar apenas na dissolução do vínculo e nos temas com os quais já provavelmente lidou, em virtude do exame de medidas cautelares, tais como a separação de corpos, a guarda dos filhos e os alimentos provisórios (BRASIL, 2019).

---

<sup>11</sup> Vide tramitação do projeto no sítio eletrônico da Câmara de Deputados, disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191308>> Acesso em: 18 fev. 2022

Para análise do texto da congressista, é pertinente fazer alguns destaques, especialmente em relação aos atos que se acredita sejam alvo dos juizados de violência doméstica e familiar. De pronto, ressalta-se a necessidade de prestar tratamento humanizado à vítima que busca atendimento dos juizados de violência doméstica e familiar, já em situação de vulnerabilidade, facilitando seu acesso à justiça de forma célere e eficaz. Ainda, que não expressamente registrada, é perceptível uma preocupação com a revitimização dessa mulher inserida em contexto de violência, fato que será discorrido na sequência.

Outras ponderações do parecer também merecem destaque. Registra-se a autorização constante no art. 1.581 do Código Civil<sup>12</sup> para que o rompimento do enlace conjugal ou da união estável seja realizado independentemente de discussão sobre a partilha de bens, relegada a momento mais adequado. Ainda, anota-se hipotética deliberação do magistrado competente para a demanda sobre a guarda dos filhos e alimentos provisórios, apontando como ocasião para esta análise aquela destinada à concessão de medidas cautelares. Particularmente sobre esta afirmação, convém rememorar o teor disposto no art. 22 da Lei n.º 11.340/2006<sup>13</sup>, que, apesar de não conter rol exaustivo de cautelares, apenas contempla o pedido de restrição à visitação

<sup>12</sup> Art. 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens (BRASIL, 2002).

<sup>13</sup> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei n.º 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei n.º 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial (BRASIL, 2006).

aos filhos em comum, como providência cautelar, ou seja, passível de revisão a qualquer tempo, e de modo excepcional, dependendo de indicação técnica nesse sentido.

Notabiliza-se também uma presunção sobre a estrutura de todos os juizados de violência doméstica existentes no país, especialmente no que diz respeito à existência de equipe técnica dedicada ao atendimento destas demandas, elemento que será confrontado nos tópicos que seguem.

Remetido ao Senado Federal, em 27/03/2019, sobreveio emenda/substitutivo ofertado pelo Senado Federal, que previa alterações substanciais na Lei n.º 11.340/2006, mas também no Código de Processo Civil. Veja-se o texto aprovado, com destaque ao artigo 14-A da Lei n.º 11.340/2006, que é objeto de estudo mais aprofundado:

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável tanto no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher como no juízo competente para decidir o feito. § 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. § 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver (BRASIL, 2019, grifo nosso).

Com destaque para a inclusão do pleito para anulação de casamento, que não constava inicialmente na texto remetido pela Câmara, o projeto retornou à casa de origem, para novo parecer pela relatora Érika Kokay (PT-DF), datado de 06/09/2019, que manifestou-se favorável à aprovação do projeto, com a supressão da possibilidade de proposição da anulação de casamento, seguindo para aprovação em 03/10/2019, com remessa do texto que segue para sanção presidencial:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

.....

....

§ 2º .....

.....

....

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

.....”

(NR)

“Art. 11. ....

.....

....

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo

competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.” (NR)

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.

“Art. 18. ....

.....

.

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

.....”

(NR)

Art. 2º A Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53. ....

I - .....

.....

.

d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

.....”

(NR)

“Art. 698. ....

Parágrafo único. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).” (NR)

“Art. 1.048. ....

.....

...

III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

.....”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.  
(BRASIL, 2019a).

Ato contínuo, submetido à apreciação do chefe do executivo e dos ministros da justiça e segurança pública e da mulher, da família e dos direitos humanos, o projeto foi sancionado com vetos, especialmente ao conteúdo do artigo 14-A da Lei n.º 11.340/2006, acompanhando a mensagem n.º 547, de 29 de outubro de 2019, cujo conteúdo a seguir se colaciona:

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei n.º 510, de 2019, que “Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015

(Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Caput e §§ 1º e 2º do art. 14-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, inseridos pelo art. 1º do projeto de lei

“Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.”

Razões do veto

“Os dispositivos propostos, ao permitirem e regularem a possibilidade da propositura de ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, guardam incompatibilidade com o objetivo desses Juizados, especialmente no que tange à ágil tramitação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Portanto, a alteração proposta é contrária ao interesse público, pois compromete alguns dos princípios que regem a atuação desses juizados, tais como a celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, tendo em vista os inúmeros desdobramentos naturais às ações de Direito de Família.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional (BRASIL, 2019b).

Invocando a contrariedade ao interesse público, o veto presidencial apontou que a acumulação desta competência a já prevista para os juizados especiais de violência doméstica poderia representar prejuízo às atividades das unidades, que devem se nortear por princípios tais como a celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual. Com o impacto inevitável pela absorção de novas competências, a apreciação de pleitos urgentes acabaria comprometida, face a necessidade de lidar com demandas típicas de unidades de família.

A despeito das justificativas apresentadas, após o retorno do projeto com os apontados já mencionados, o veto foi derrubado, culminando na promulgação da Lei n.º 13.894/2019, inserindo o teor do dispositivo rechaçado, que entrou em vigência com a seguinte redação:

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver (BRASIL, 2019a).

O dispositivo em questão acrescenta competência aos juizados de violência doméstica, na parcela que lhes compete das demandas de natureza cível, facultando à mulher a opção pela propositura de pedido judicial perante o juizado de violência doméstica em detrimento do juízo da vara de família. Entretanto, tal opção não vem atrelada a nenhum critério objetivo de análise da situação de violência, não havendo essa previsão no dispositivo aprovado ou ainda antes, na fase de apresentação do Projeto de Lei.

Ainda, há vedação expressa à submissão de questões patrimoniais e relativas à partilha de bens amealhados pelo casal ao longo da união, o que atrai à apreciação do juízo especializado a fração muito pequena da discussão e que, após observação da realidade da atuação judicial dessas unidades, arrimando tal conclusão para fins de elaboração desse trabalho nos questionários respondidos pelos magistrados, tem impacto questionável sobre a minimização do conflito.

Não apenas esses questionamentos, mas outros tantos especialmente relacionados à revitimização da mulher que se sujeita a relatar diversas vezes a situação de conflito que ensejou a formulação de seus pleitos judiciais ou administrativos, deram azo ao Projeto de Lei n.º 3.244/2020, de autoria da senadora da república Zenaide Maia (PHS-RN), que será melhor abordado no tópico que segue, inclusive com a apresentação do texto enviado para votação e atualmente andamento da proposição.

#### 4.2 DO PROJETO DE LEI N.º 3.244, DE 2020: A SUPERLATIVIZAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

A Lei n.º 13.984, de 2019, representou substancial modificação nas competências atribuídas aos juizados de violência doméstica e familiar, trazendo à baila discussões antes não previstas nas competências cíveis, tais como, os requerimentos de divórcio e dissolução de união estável, intimamente relacionados às matérias de competência das varas de família.

Sem perder de vista estes avanços, mas com um olhar ainda mais sistêmico em relação aos conflitos que motivam as demandas que tramitam nos juizados de violência doméstica, a senadora Zenaide Maia (PHS-RN), apresentou o Projeto de Lei n.º 3.244/2020, que traz em seu bojo dispositivos que preveem a prestação de assistência jurídica à mulher em situação de

violência doméstica, além de inserir a prioridade de tramitação das demandas intentadas nos juízos de família, nas quais essa mulher litigue<sup>14</sup>.

Entretanto, mantendo em foco a discussão estabelecida neste trabalho, se faz pertinente o destaque da redação originalmente pensada para o art. 14-A da Lei nº 11.340/2006:

Art. 14-A. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher têm competência cível para o processo, o julgamento e a execução das ações de família, nestas incluídas o divórcio, a separação, anulação de casamento, o reconhecimento e a extinção de união estável, a guarda dos filhos, a visitação e a filiação.

§1º A ofendida poderá propor a ação de família no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher mediante simples alegação da situação de violência doméstica e familiar, ou poderá optar por propor a ação perante uma das Varas de Família da localidade onde residir.

§2º Caso venha ocorrer a violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio, de separação, de anulação de casamento, de reconhecimento e extinção da união estável, de guarda dos filhos, de visitação e de reconhecimento da paternidade, a ação terá preferência no juízo onde tiver sido proposta.

§3º Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são competentes para conhecer e julgar, inclusive a partilha de bens, se assim o requerer a ofendida, em face da violência patrimonial de que for vítima (BRASIL, 2020).

A parlamentar ao longo da justificativa que acompanha a proposição invoca a previsão na Lei Maria da Penha sobre a competência híbrida dos juizados de violência doméstica e familiar, agregando demandas cíveis e criminais, o que, por si só, permitiria a essas unidades a assunção das competências registradas no art. 14-A, inserido pela Lei nº 13.894/2019. Contudo,

<sup>14</sup> Conforme registrado na proposta originalmente apresentada pela senadora Zenaide Maia, a lei decorrente do projeto discutido promoveria alterações nos artigos 9º, 11, 14-A e 18, todos da Lei n.º 11.340/2006, reservando destaque para o art. 14-A ao longo do texto desta dissertação.

Art. 9º ..... §2º ..... III – encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de reconhecimento e extinção de união estável, de guarda dos filhos, de visitação e de reconhecimento da paternidade, perante o juízo prevento do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou, por opção da ofendida, em uma das Varas de Família do seu domicílio, caso seja de localidade diversa de onde ocorreu a violência. ....” (NR) “Art. 11. ....

..... V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos por esta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o SF/20776.37220-062 eventual ajuizamento, perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher prevento, para a ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de reconhecimento e extinção de união estável, de guarda dos filhos, de visitação e de reconhecimento da paternidade, e do seu direito de optar pelo foro do seu domicílio, se diverso for da localidade onde ocorreu a violência.” (NR)

[...]Art. 18. .... II – determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento, de reconhecimento e extinção da união estável, de guarda dos filhos, de visitação e de reconhecimento da paternidade, perante Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher prevento ou no foro do domicílio da ofendida se outra for a localidade. ....”(NR) (BRASIL, 2020).

interessante conclusão registra a senadora ao constatar a não aplicação do dispositivo em questão:

Com a entrada em vigor da Lei n.º 13.894, de 2019, poderíamos supor que a questão estaria finalmente superada. Entretanto, a despeito da literalidade da norma, tivemos ciência de que subsistem dúvidas acerca da aplicação dessa importante novidade.

Por outro lado, verifica-se que, muito embora a Lei n.º 13.894, de 2019, tenha atribuído a competência para o julgamento do divórcio ao denominado Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, essa medida não tem sido efetivamente aplicada.

[...]

Nesse mesmo diapasão, as questões referentes ao divórcio, à separação, à anulação do casamento ou à dissolução da união estável, nos casos de violência contra a mulher, continuam sendo sumariamente encaminhadas para as Varas de Família, de nada valendo a opção legal das ofendidas para que tais questões sejam decididas pelo Juiz de Direito prevento do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Desnecessário afirmar que o Juizado prevento para as questões de violência contra a mulher também deverá sê-lo para as questões do divórcio, porque o magistrado já conhece as dores que vitimaram a mulher ofendida.

Muito embora sejam os magistrados do Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher habilitados a exercerem tal jurisdição, em sua esmagadora maioria se negam a fazê-lo, dando interpretação extremamente restritiva à lei.

Desta forma, impõe à mulher o seguimento do seu doloroso caminho, para novamente ter que relatar os seus dramas, as suas dores e remexer as suas feridas diante de um outro órgão do Estado, ou seja, perante um outro Juiz de Direito, de uma das Varas Cível ou de Família, sem falar na necessidade de audiências e de novamente submeter a mulher agredida à convivência nefasta com o seu agressor.

A matéria de que trata o presente Projeto de Lei é velha e está sendo requeitada. A não aplicação da lei ou a aplicação extremamente restritiva não se coaduna com os objetivos buscado pelo esforço de urgência empregado pelo Congresso Nacional (BRASIL, 2020, grifo nosso).

Alinhada aos resultados obtidos durante a coleta de dados, a proposição legislativa destaca justamente a não aplicação do art. 14-A da Lei n.º 11.340/2006, valendo-se de nova disciplina legal para incorporar a definição expressa de competência dos juizados de violência doméstica, elástico sua área de atuação também para as demandas de família ajuizadas pela mulher que se encontre em situação de violência.

Ressalta-se também da fundamentação do projeto o objetivo de evitar a revitimização das mulheres ao serem obrigadas a repetir para diversos atores as situações de violência em que se encontram (traram) inseridas, reunindo essas demandas perante o mesmo magistrado, que, pela própria competência que exerce, poderá manejar os pedidos intentados de forma a minimizar os conflitos em que o casal se encontra inserido através de decisões que tenham em vista a necessidade de conferir proteção a essa mulher (BRASIL, 2020).

Ao longo do trâmite legislativo, conforme anotado na página destinada ao processo de tramitação<sup>15</sup>, a proposta recebeu emendas por parte dos senadores Eliziane Gama (CIDADANIA/MA) (30/03/2021)<sup>16</sup>, posteriormente retirada no momento da aprovação, Rose de Freitas (MDB/ES) (31/03/2021)<sup>17</sup>, Luiz do Carmo (Partido Social Cristão/GO) (31/03/2021)<sup>18</sup> e Paulo Paim (PT/RS) (31/03/2021)<sup>19</sup>, mas que não atingiram o cerne das disposições originalmente propostas, especialmente do artigo focado neste estudo, findando com a aprovação do Projeto no senado federal, em 31/03/2021, com a inclusão da emenda da senadora Rose de Freitas (MDB/ES), seguindo para a câmara dos deputados, onde aguarda pareceres das comissões de seguridade social e família, direitos da mulher e constituição e justiça para a votação na aludida casa<sup>20</sup>.

Parafraseando o relatório apresentado pela senadora Simone Tebet (MDB/MS), o Projeto tem por escopo criar mecanismos que facilitem o acesso da mulher à prestação jurisdicional e, em contrapartida, minimizar a revitimização decorrente da proliferação de requerimentos lastreados em fatos que causam desconforto à mulher envolvida<sup>21</sup>.

Não há como negar que a discussão proposta é pertinente e de fato ataca lacunas não preenchidas pela Lei n.º 13.894/2019, pacificando interpretações em relação à competência dos juizados de violência doméstica e familiar.

Por outro vértice, à luz dos elementos registrados no segundo capítulo desta pesquisa, alguns pontos de inquietação sobre a aplicação e repercussões da normativa merecem destaque no tópico a seguir.

---

<sup>15</sup> Vide tramitação: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-3244-2020>. Acesso em: 18 fev. 2022

<sup>16</sup> Texto disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8946937&disposition=inline> - Acesso em 18 fev. 2022

<sup>17</sup> Texto disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8947079&disposition=inline> Acesso em: 18 fev. 2022

<sup>18</sup> Texto disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8947180&disposition=inline> Acesso em: 18 fev. 2022

<sup>19</sup> Texto disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8947226&disposition=inline> Acesso em: 18 fev. 2022

<sup>20</sup> Vide tramitação: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2277348>>. Acesso em: 18 fev. 2022.

<sup>21</sup> Vide texto completo: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8947439&ts=1633364312583&disposition=inline>> Acesso em: 18 fev. 2022.

#### 4.3 A REVITIMIZAÇÃO, A LEI Nº 13.894/2019 E O PROJETO DE LEI N.º 3.244/2020: A AMPLIAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COMO FORMA DE MINIMIZAR OS O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA.

Apesar das profundas alterações legislativas e procedimentais operadas ao longo dos anos, justamente com o enfoque de evitar a revitimização da mulher inserida em contexto de violência doméstica e familiar, não há como afastar os impactos decorrentes não apenas da situação de violência que motivou a busca pelo apoio estatal, mas também pela necessidade de constantemente reavivar esses fatos ao relatar seguidamente o evento traumático.

Neste sentido, em sua obra “Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo”, Zehr (2008, p.38) discorre sobre a atuação dos profissionais responsáveis pelo atendimento das vítimas de violência doméstica e familiar:

É comum o seu assombro diante do fato de que suas denúncias são investigadas ou abandonadas sem qualquer respeito ao desejo delas, vítimas, e sem que recebam qualquer informação sobre o caso. Tal negligência, além de não atender às suas necessidades, agrava sua dor. Muitos falam sobre a “vitimização secundária”, perpetrada pelos profissionais do judiciário e pelo processo. A questão do poder pessoal é de importância vital nesse contexto. Parte da natureza desumanizadora da vitimização criminosa é seu poder de roubar da vítima seu poder pessoal. Em vez de devolver-lhes o poder permitindo-lhes participar do processo da justiça, o sistema judicial reforça o dano negando às vítimas esse poder. Em vez de ajudar, o processo lesa.

Na esfera do processo penal, a exclusão da vítima dos procedimentos e decisões insere-se no conceito descrito pelo autor de vitimização secundária, no qual a parte lesada pela conduta perde o poder sobre a situação aflitiva que motivou a busca pelo amparo estatal. Na esfera cível, apesar da maior possibilidade de participação, a revitimização também é presente, mas em outros aspectos.

Para além da necessidade de relatar a violência a uma autoridade policial (por vezes, homem), há ainda a imposição de se submeter à exposição do corpo para um perito estatal (provavelmente homem), a fim de elaborar a prova da sua agressão. Finda a etapa policial, há que se buscar auxílio jurídico para resolver pendências naturais do término de uma união, por exemplo, e novamente relatar todos os fatos quando chamada ao judiciário. Essa simples sequência de ações, corriqueiras para um operador do direito, é profundamente traumatizante a quem já se encontra em posição fragilizada por ter sido submetida a violência. Esses constrangimentos e constantes exposições são também é considerada uma forma de revitimização (VASCONCELOS; AUGUSTO, 2015)

Tais circunstâncias são relevantes para a adoção de medidas que busquem mitigar os impactos da violência, reduzindo ao menos a violência estatal. Com essa intenção o Projeto de Lei n.º 3.244/2020 reaviva o argumento da não revitimização das mulheres, oferecendo-lhe a possibilidade de manejo das demandas que normalmente seriam propostas perante o juízo da vara de família perante o juizado de violência doméstica, evitando, desse modo, a exposição desnecessária da ocorrência para além das portas do juizado especializado.

Indubitavelmente, a repetição incessante da mesma sequência dolorosa de fatos é prejudicial para a vítima que, apesar de expor seu sofrimento, não consegue ver atendidas suas necessidades com a intervenção estatal de pronto, necessitando intentar diversas demandas, que passarão por diversos atores dentro do sistema de justiça até que os todos os aspectos legais estejam resolvidos.

Neste ponto, é conveniente rememorar as respostas ao questionário aplicado aos magistrados do estado de Santa Catarina, especialmente no que concerne ao questionamento anotado no item 7 do formulário, que indagava “De acordo com a experiência amalhada ao longo de sua atuação, podem ser considerados pontos de atrito a divisão patrimonial e as questões relativas à guarda e estabelecimento de pensão para filhos?”, e cuja unanimidade das respostas positivas aponta para a relevância das alterações legislativas<sup>22</sup>.

Essa percepção, associada à conclusão da senadora Zenaide Maia (PHS/RN) sobre a pouca eficácia do art. 14-A da LMP, da forma como atualmente vige, traz à tona reflexões sobre a simplificação dos procedimentos e do olhar que as demandas que tem como pano de fundo a violência doméstica e familiar enseja.

O juízo de violência doméstica, até mesmo pela constante aproximação com a matéria, detém maiores subsídios para atender as demandas, de forma a unir a indispensável proteção da vítima, preconizada na Lei n.º 11.340/2006, mas também a resolução das contendas cíveis (particularmente as de família), que permeiam os rompimentos familiares.

Outro elemento a ser ponderado é que a maior parte das mulheres que buscam a assistência estatal, nas situações em que a violência doméstica e familiar se encontra presente, não busca a repressão penal, mas sim a adoção de medidas de natureza cível, mais eficientes para a resolução dos problemas mais sensíveis ao seu dia-a-dia. Tal conclusão é arrimada no resultado de pesquisa que originou o documento denominado “Análise da relação sistema de justiça e violência doméstica contra a mulher: A perspectiva de mulheres em situação de violência e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento”, produzido pelas

---

<sup>22</sup> Destaca-se que uma das magistradas respondeu parcialmente o questionário, sendo esse um dos questionamentos não respondidos.

pesquisadoras Alessandra Campos Morato, Claudiene Santos, Maria Eveline Cascardo Ramos e Suzana Canez da Cruz Lima, com apoio do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que a partir dos dados levantados assim concluiu:

Ao buscar a intervenção do Estado, as mulheres têm a expectativa de que, com uma ordem judicial, com um olhar do Estado, a violência será extirpada da relação. As falas das mulheres, com exceção da de Gisele, não relacionam diretamente essa intervenção com a restrição da liberdade ou com o processo criminal. Na realidade, o que a análise dos dados qualitativos nos sugere é que as vítimas buscam medidas para o tratamento da questão da violência no casal. Muitas dessas medidas podem ser concedidas fora do espaço criminal, como o afastamento do lar, a pensão alimentícia e o apoio psicossocial (MORATO, SANTOS, RAMOS e LIMA, 2009, p.74).

Em que pese coletados a partir da realidade vivenciada no Distrito Federal/DF, pouca diferença se constata em relação aos objetivos das mulheres atendidas no juizado especial criminal e violência doméstica da comarca de São José. Há um número elevado de situações em que o registro da ocorrência policial tem como única finalidade a solicitação de medidas de natureza civil, fato que é facilmente constatável através da quantidade de requerimentos nos quais, já no momento da formulação, é registrado o desinteresse na representação por parte da ofendida.

Assim, à luz das ponderações anteriormente registradas, atrair a competência para análise das demandas intentadas com fundamento na Lei Maria da Penha e aquelas lastreadas no direito de família a um único juízo, no caso, o juizado especial de violência doméstica, representaria um ganho para essa mulher.

Além de mitigar os efeitos da vitimização secundária, vez que submetida à exposição em apenas uma unidade, sem que tenha que relatar as mesmas situações perante outros juízes(as), seria eficiente para afastar a possibilidade de conflito entre as decisões de cada um dos magistrados. Explica-se. Havendo mais de um ator com poder decisório sobre situações diversas, mas com implicações conexas, a tomada de decisão por apenas uma pessoa torna possível o alinhamento dos comandos decisórios a uma mesma linha de pensamento, ou seja, havendo mais de uma pessoa com poder decisório sobre uma situação, maior a possibilidade de conflito entre as decisões e, quiçá, inexecutabilidade de um deles<sup>23</sup>.

Anote-se, portanto, que a redação atual do dispositivo 14-A da LMP, conforme pontuado pela parlamentar proponente do Projeto de Lei n.º 3.244/2020, tem pouca efetividade

---

<sup>23</sup> Como se pode perceber no seguinte destaque do corpo da justificativa do Projeto de Lei n.º 3.244/2020: “Merece referência, outrossim, que a presente proposta legislativa valoriza o princípio da economia processual, pois dificulta a prolação de decisões conflitantes e potencializadoras de conflitos familiares, inclusive na partilha de bens, especialmente quando a ofendida também sofre violência patrimonial. (BRASIL, 2020)

frente à realidade social, até mesmo pelas restrições que promove ao retirar da esfera de decisão da vítima a possibilidade de discussão de pendências outras que não somente o rompimento do enlace conjugal ou da união estável perante o juízo de violência doméstica. Não há dados concretos para rechaçar que esta circunstância não possa causar rompantes violentos ou outros ataques à mulher submetida à violência conjugal. Entretanto, fato é que os magistrados pesquisados apontaram como ponto de atrito relevante a existência de pendências patrimoniais ou relativas aos filhos, o que não pode ser ignorado no momento da elaboração de projeto legislativo que tenha como escopo a diminuição da belicosidade.

Acreditando ter esclarecido a importância da modificação legislativa proposta (Projeto de Lei n.º 3.244/2020) e, ainda, a não aplicação do art. 14-A da Lei n.º 11.340/2006, da forma como atualmente se encontra, à vista das respostas apresentadas ao questionário analisado no capítulo dois desta pesquisa, passa-se a apreciar pontos relevantes observados após a delimitação do tema deste trabalho.

#### 4.4 BREVE DIAGNÓSTICO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ/SC

A análise individualizada de todas as unidades do estado de Santa Catarina que possuem competência para julgamento das demandas envoltas à violência doméstica e familiar é impossível, seja por questões técnicas, seja pelo tempo reduzido, o que não permitiria a identificação de pontos-chave de todos os locais, tornando a coleta de dados superficial.

Entretanto, com a finalidade de contextualizar pontos relevantes sobre a realidade de ao menos um juizado de violência doméstica de Santa Catarina e valendo-se dos princípios do mestrado profissional, que justamente busca a aproximação entre a teoria e a prática forense, passa-se a tecer breve cenário sobre o Juizado Especial Criminal e Violência Doméstica da Comarca de São José, local onde a autora deste trabalho desenvolve sua atividade profissional, o que permite a obtenção de dados de forma célere e confiável.

Atualmente com 3.470 processos ativos, o Juizado Especial Criminal e Violência Doméstica de São José, tem sua competência designada pela Resolução n.º 24/2011, do Tribunal de Justiça, reunindo demandas, conforme disposto no art. 2º da normativa acima, nas quais se apurem as infrações penais de menor potencial ofensivo (arts. 60 e 61 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995), no patamar de 2.116 demandas ativas; e, ainda, as causas do

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006), remontando ao número de 1.354 procedimentos ativos<sup>24</sup> (SANTA CATARINA, 2011).

Além disso, a unidade também é competente para o processamento de inquéritos policiais e ações penais em que sejam apurados crimes contra a vida, em que a violência de gênero seja um dos elementos do crime, até o término da primeira fase do procedimento bifásico do júri, encerrando a atividade jurisdicional com os atos de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação da conduta, consoante previsão do capítulo II, seção I, do Código de Processo Penal (artigos 406 a 412) (SANTA CATARINA, 2011).

Para o desenvolvimento do trabalho cotidiano, a unidade conta com um cartório composto por uma chefe de cartório e mais três servidoras, além de três estagiárias. Em relação ao gabinete do juizado, é composto por uma magistrada e quatro assessores, sendo dois comissionais e dois servidores integrantes do quadro efetivo do Tribunal de Justiça. Compõe a equipe de gabinete também quatro estagiários.

Sensível à necessidade de oferecer mecanismos para composição de pontos passíveis de acerto entre as partes envolvidas, a magistrada da unidade buscou parceria com mediadora voluntária, não integrante do corpo de servidores do Poder Judiciário, que presta seus serviços de forma gratuita, fornecendo datas para a designação de sessões, conforme sua disponibilidade de horários.

Em relação à equipe técnica, o juizado de violência doméstica não conta com nenhum profissional especificamente designado para atuação em sua competência, valendo-se dos préstimos de duas psicólogas e quatro assistentes sociais, que se dedicam conjuntamente às unidades de família (1ª e 2ª Varas), infância e juventude e juízos criminais, para realização dos depoimentos especiais, a teor da Lei n.º 13.431/2017.

Para além da estrutura estatal, a unidade firmou convênios e parcerias para fornecimento de atendimento psicossocial junto aos componentes da rede de apoio da cidade de São José e, ainda, com instituições de ensino da região da Grande Florianópolis para atuação como acadêmicos conciliadores, função relacionada ao juizado especial criminal.

Essa breve descrição da estrutura do juizado especializado da Comarca de São José tem o objetivo de contextualizar a prestação jurisdicional reservada aos feitos que tenham como pano de fundo a violência doméstica e familiar. Apesar da descrição não contemplar a realidade de todo o estado de Santa Catarina, rememorando a existência de ao menos uma unidade com competência específica para a matéria (Comarca da Capital), por se tratar de vara situada em

---

<sup>24</sup> Números coletados em pesquisa realizada no Sistema Eproc, plataforma utilizada pela justiça catarinense para a tramitação processual, em 22 de fevereiro de 2022.

cidade de grande porte (São José), tem o condão de demonstrar um recorte do cenário estadual, apresentando os pontos positivos e as vulnerabilidades enfrentadas.

#### 4.5 DAS REPERCUSSÕES DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 3.244/2020 E A REALIDADE FORENSE CATARINENSE

Nesse momento da pesquisa, após apresentar um recorte da realidade do estado de Santa Catarina, é mister analisar as repercussões da Lei n.º 13.894/2020 e do Projeto de Lei n.º 3.244/2020, frente os elementos factuais já descritos anteriormente.

De pronto, insta destacar o entendimento favorável da autora em relação à aprovação do Projeto de Lei supracitado, reavivando os benefícios à mulher inserida em contexto de violência doméstica e familiar.

Entretanto, apesar de coadunar com a necessidade de aprovação do projeto legislativo, louvando a iniciativa de especificar as lacunas deixadas pela legislação já aprovada (Lei n.º 13.894), alguns aspectos não se encontram albergados nem na legislação atualmente vigente e tampouco na proposta apresentada.

Destaca-se que o texto da Lei n.º 13.894/2020 não apresenta critérios objetivos para absorção pelos juizados de violência doméstica das demandas de família a serem intentadas, adiantando que essa lacuna legislativa não contribui para a correta aplicação do dispositivo, permitindo interpretações por parte do julgador, conforme assinalado pela senadora Zenaide Maia ao longo da justificativa do Projeto de Lei n.º 3.244/2020<sup>25</sup>.

Apesar da parlamentar apontar a existência dessa lacuna, que permite a flexibilização da competência estabelecida, aponta-se que o Projeto de Lei n.º 3.244/2020, em que pese mais restritivo, também contém margem interpretativa. Ao apontar que estariam submetidas à competência dos juizados especiais de violência doméstica aqueles feitos nos quais haja denúncia de violência patrimonial contra a ofendida, sem que seja estabelecido critério objetivo para identificação desta violência, acaba abrindo margem para interpretações restritivas.

---

<sup>25</sup> Segue o trecho específico da justificativa apresentada, tratando da interpretação dada ao dispositivo: “O presente relatório da tramitação do PL n.º 510, de 2019, possui o objetivo de informar o trabalho urgente e dedicado do Congresso Nacional para que a Lei n.º 13.894, de 29 de outubro de 2019, fosse aprovada e a consequente constatação da não efetividade da norma, em face da interpretação extremamente restritiva que lhe foi dada. Ressalte-se, especialmente, que a letra da lei se refere à autoridade competente e desta forma não indica com clareza qual seria o Juízo competente, havendo necessidade de que seja indicado e devidamente denominado o prevento Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a quem a lei pretendeu outorgar tão importante competência, que se refere à mudança do estado civil da pessoa pelo divórcio, dentre outras medidas.”

Ao citar a “simples alegação”<sup>26</sup> como critério para fixação da competência dos juizados de violência doméstica, o legislador permite que toda e qualquer demanda em que se constate a alegação de violência patrimonial tenha seu trâmite direcionado ao juizado especializado, correndo-se o risco de inviabilizar as atividades das unidades de violência doméstica, cujo cerne é justamente a celeridade.

Ao tratar sobre a crise dos recursos extraordinários, Mendes, no capítulo destinado ao Poder Judiciário da obra “Curso de Direito Constitucional”, escrita em conjunto com Paulo Gustavo Gonet Branco, dissertou sobre o processo de objetivação do recurso extraordinário:

A fórmula da Lei n.º 8.038, de 1990, pode ensejar a ilusão que os Tribunais Superiores podem continuar a ser Cortes de Justiça para cada caso concreto, o que é absolutamente impossível, aqui ou alhures. De alguma forma, os diversos sistemas jurídicos acabam encontrando mecanismos de racionalização para evitar que as Cortes Superiores se ocupem de causas repetidas. Refira-se ao *writ of certiorari* do modelo norte-americano, por meio do qual se exerce certo poder discricionário em relação às matérias a serem apreciadas, excluindo-se assuntos atingidos pelos conceitos de *mootness* e de *ripeness*, isto é, problemas abstratos (no primeiro caso) ou mesmo que não contêm ainda o necessário amadurecimento para discussão (no segundo caso) (MENDES; BRANCO, 2011, p.995).

Colhe-se do excerto que, com o início das proposituras de demandas em massa, a corte suprema visualizou a necessidade de adotar critérios que, ao mesmo tempo, filtrassem as demandas que lhe eram submetidas à apreciação e obtivessem êxito em diminuir a quantidade de recursos remetidos ao Supremo Tribunal.

A estratégia em questão também pode ser verificada nos regramentos estabelecidos pelas cortes de justiça para delimitar objetivamente a quem se destinará o benefício da gratuidade de justiça, por exemplo, ao fixar critérios para a determinação da hipossuficiência<sup>27</sup>. Nesta linha de raciocínio, aponta-se que o enunciado n.º 03, do FONAVID<sup>28</sup>, já exerce a função de contenção das demandas, redirecionando aquelas que não guardem relação específica com a

<sup>26</sup> Vide: Art. 14-A. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher têm competência cível para o processo, o julgamento e a execução das ações de família, nestas incluídas o divórcio, a separação, anulação de casamento, o reconhecimento e a extinção de união estável, a guarda dos filhos, a visitação e a filiação. §1º A ofendida poderá propor a ação de família no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher mediante simples alegação da situação de violência doméstica e familiar, ou poderá optar por propor a ação perante uma das Varas de Família da localidade onde residir. [...] (BRASIL, 2020b, grifo nosso)

<sup>27</sup> Vide súmula n.º 53, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC): “Indeferido o pleito de concessão da justiça gratuita, a realização de novo pedido pressupõe demonstração da mudança da condição financeira anteriormente apresentada.” Disponível em: < <https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia/sumulas-do-tjsc> >

<sup>28</sup> Enunciado 3: A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>. Acesso em: 12 março 2022.

Lei n.º 11.340/2006 (em especial, com o art. 22) para outras unidades, construção argumentativa esta que estaria passível de revisão, caso aprovado o Projeto de Lei n.º 3.244/2020.

Não se questiona a correção no ato de adotar providências que visem estabelecer critérios que facilitem a filtragem das demandas intentadas. Direciona-se a crítica ao fato de ainda em Projeto de Lei não se estabelecer objetivamente os pontos que fixarão (ou não) a competência perante o juizado de violência doméstica, vez que objeto deste trabalho.

Por outro vértice, inviável ignorar que a estrutura judiciária do estado de Santa Catarina conta com apenas uma unidade com competência específica para as demandas de violência doméstica e familiar (comarca da Capital/SC), tendo outras cinco unidades com competências cumuladas entre a matéria em questão e os juzados especiais criminais, regidos pela Lei n.º 9.099/1995, quais sejam, Balneário Piçarras (Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica), Chapecó (Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica), Itajaí (Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica), São José (Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica) e Tubarão (Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica)<sup>29</sup>. Em relação às demais comarcas do estado, a competência de violência doméstica encontra-se inserida no rol das varas criminais ou, ainda, na subdivisão das comarcas com um ou mais varas, sem competências determinadas por matéria.

Mantendo esta informação em foco, e diante do diagnóstico realizado no item anterior, questiona-se se de fato a extensão da competência não engessaria o trabalho desempenhado nos juzados de violência doméstica. Como já apontado, a estrutura técnica do juizado de São José, frisando que o recorte pode não refletir integralmente a realidade das outras comarcas do estado, não é suficiente para dar vazão às demandas já existentes, quiçá para a administração de processos que originalmente seriam propostos perante às unidades de família.

Destaca-se da análise dos questionários o registro por parte dos magistrados titulares dos juzados de violência doméstica da Comarcas de Lages e de São José/SC, que anotaram número aproximado de demandas desta matéria entre 1000 e 3000 processos, quantidade considerável de feitos.

Ressalta-se que dentro desta realidade, que apresenta recorte muito pequeno frente à quantidade de magistrados que atuam com a matéria, mas que já possibilita um vislumbre da situação enfrentada por tantos outros, o equilíbrio entre a imprescindível agilidade e a prestação jurisdicional com qualidade ao destinatário final fica ameaçada. Não se pode olvidar que no cotidiano dos juzados de violência doméstica e familiar confronta-se diariamente com

---

<sup>29</sup> Vide item 1.5.1, do capítulo 1 desta pesquisa.

situações de violência, que demandam atuação célere, seja com a aplicação de medidas de cunho cível, a exemplo daquelas previstas no art. 22 da Lei n.º 11.340/2006 ou, ainda, cautelares de natureza penal, sempre sopesando qual das providências será mais eficiente para fazer cessar a violência relatada, a partir dos fatos concretos evidenciados.

À luz disso, o aumento das competências, com a inclusão das demandas de família, conforme proposto no Projeto de Lei n.º 3.244/2020, sem que os juizados fossem desmembrados das unidades de origem, poderia representar prejuízo à usuária preferencial em vez de benefício, que poderia se ver alijada de uma solução célere.

Convém anotar que a cumulação indistinta entre as demandas de família, violência doméstica e outras matérias já é uma realidade aos juízos de comarcas de entrância inicial, por exemplo, mas que, em contrapartida, possuem número muito menor de processos que tenham a violência doméstica como pano de fundo. Para essa realidade, o impacto seria reduzido ou imperceptível, por já conviver com a cumulação de demandas, conforme proposto nas legislações estudadas ao longo desta pesquisa. A repercussão mais significativa seria sentida, principalmente, nas unidades em que essa acumulação não faz parte da atuação cotidiana, representando a necessidade de modificação substancial dos procedimentos.

Pondera-se, portanto, à luz de todo o cenário desenhado ao longo deste estudo, da legislação já vigente e do Projeto de Lei ainda em curso, se a estrutura existente atende os preceitos constitucionais e infraconstitucionais sobre a proteção a ser conferida às mulheres, especialmente àquelas inseridas em contexto de violência doméstica e familiar, ressaltando a necessidade de estabelecer políticas públicas que lhes confirmem proteção, mesmo no âmbito do poder judiciário.

Apesar de se levantar circunstâncias negativas quanto à absorção das competências, entende-se que a providência é importante e de fato eficiente para reduzir os conflitos entre as partes, reservando as críticas à inexactidão legislativa, especialmente em relação à ausência de filtros para a atração da competência aos juizados de violência doméstica e, ainda, em relação à acumulação das competências sem que haja previsão para o desmembramento dos juizados já existentes, e sem que haja mecanismos para preservar as atividades já desenvolvidas e permitir a incorporação das demandas por vir.

## 5 CONCLUSÃO

Encerrada a revisão bibliográfica e a análise dos dados coletados, necessário o confronto desses elementos com o problema e hipóteses inicialmente estabelecidos para o desenvolvimento da pesquisa. E, nesse ponto, pertinente destacar que a hipótese suscitada inicialmente restou comprovada. De fato, apesar da vigência da Lei nº 13.894/2019 há quase três anos, apenas um dos gestores pesquisados afirmou ter recepcionado demanda(s) com fundamento do dispositivo estudado (art. 14-A da Lei Maria da Penha).

Apesar da comprovação da hipótese suscitada, ao longo do desenvolvimento da pesquisa alguns pontos emergiram e merecem ser abordados nesse momento. Conforme proposto no capítulo inicial deste trabalho, evidenciou-se a realidade forense do estado de Santa Catarina, constatando-se que, na contramão do reconhecimento legislativo (nacional e internacional) da importância de fornecer meios de proteção à mulher inserida em contexto de violência doméstica e familiar, apenas uma unidade no estado detém competência exclusiva para o tratamento das demandas que tem como pano de fundo as situações de violência por elas enfrentadas. Registre-se que estão englobadas neste conceito as demandas cíveis, previstas no art. 14-A e 22 da Lei Maria da Penha, além dos feitos criminais e cautelares conexos. Em relação à divisão judiciária das demais unidades do estado, evidencia-se a existência de 5 juizados mistos (especial criminal – lei 9.099/1995 - e violência doméstica e familiar).

Por si só, essa constatação já gera reflexões sobre o impacto da cumulação de competências sobre necessidade de especial atenção aos processos que tramitam sob o pálio da Lei nº 11.340/2006. Não é possível olvidar que a estrutura judicial possui limitações naturais nos aspectos estruturais e de pessoal, o que já representa restrição à plena atenção que se deveria dedicar a essas demandas.

Contudo, essas restrições ganham papel ainda mais relevante quando confrontadas com o disposto no art. 14-A da Lei Maria da Penha e com o Projeto de Lei n.º 3.244, de 2020, cuja proposta altera a redação do dispositivo acima mencionado, amealhando ainda mais atribuições aos juizados de violência doméstica.

Como já externado em momento anterior da pesquisa, identifica-se a importância e relevância da proposta legislativa, que faz leitura adequada sobre a extensão dos efeitos da violência doméstica e familiar, garantindo atendimento especializado à mulher, inclusive no que diz respeito à absorção das demandas judiciais, que seriam direcionadas aos juizados especializados.

Neste cenário, cotejando a limitação de recursos e o aumento das atribuições em razão da previsão de novas competências para essas unidades judiciais, eclode nova problemática. Como garantir que essas demandas, caracterizadas por situações de violência, que, por vezes, justificam ações céleres e enérgicas, sejam tratadas com a agilidade necessária, caso a competência das unidades seja elastecida, com a absorção de mais responsabilidades, sem que a estrutura siga o mesmo caminho?

Esse questionamento norteou o último capítulo do presente trabalho. Isso porque, a despeito da constatação da baixa procura pelo manejo de demandas fundamentadas no art. 14-A da Lei Maria da Penha, compreende-se que há uma possibilidade concreta que essa ínfima demanda se deva ao afastamento da possibilidade de discussão perante o juízo especializado das questões que são mais pertinentes no momento do rompimento do enlace conjugal, quais sejam, a divisão patrimonial, a discussão da guarda de filhos, estabelecimento de verbas alimentares, etc.. Ao se permitir que tais contendas sejam trazidas para discussão nos juizados de violência doméstica, sem que existam critérios objetivamente fixados para que esses feitos sejam atraídos para essa competência, haverá, conseqüentemente, incremento considerável de processos face o que foi identificado nesta pesquisa.

Diante disso, e reconhecendo que há efetiva vantagem para a mulher que se encontre submetida a situação de violência, dada a possibilidade de apreciação por juízo mais sensível às suas necessidades, antecipa-se inevitável congestionamento dos juizados de violência doméstica, com probabilidade de ônus sobre as demais demandas já tradicionalmente destinadas a essas unidades.

Ressalte-se que esse aspecto de alteração de competências tem impacto sobre as unidades que atualmente não reúnam essa atribuição, pois, ao vislumbrar a incorporação dos juizados de violência em unidades com outras competências, como no caso de comarcas com um ou até duas varas, evidencia-se o exercício concomitante das atribuições já antes da aprovação do Projeto de Lei (n.º 3.244/2020), por varas que possuem número reduzido de demandas com essa característica.

Os elementos até então carreados não permitem exaurir a discussão, mas apontam para a necessidade de refletir sobre os impactos que a legislação porventura aprovada poderá trazer às unidades do estado. A partir da percepção extraída da experiência vivenciada no juizado especial de violência doméstica e familiar da comarca de São José, cuja competência é híbrida, pois abarca também a apuração de crimes de menor potencial ofensivo (Lei nº 9.099/1995), na hipótese de aprovação legislativa, sugere-se o deslocamento do juizado especial criminal às varas criminais, seja integral ou dividido proporcionalmente, ação que desafogaria a tramitação

processual e, por consequência, permitiria a continuidade de uma prestação judicial célere às demandas de violência doméstica e, caso absorvidas, daquelas que tramitarão com fundamento no direito de família.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

BITTAR, Eduardo C B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para concursos de direito. 14 ed., São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2015.

BRASIL, **Decreto-Lei n.º 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 22/02/2022

BRASIL. **Decreto n.º 31.643, de 23 de outubro de 1952**. Promulga a Convenção Interamericana sobre a concessão dos direitos civis da mulher, assinado em Bogotá, a 2 de maio de 1948. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1952/D31643.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D31643.html)> Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D65810.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html)>. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)>. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)>. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília/DF, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília/DF, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2022

BRASIL. **Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em

Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Presidência da República. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Distrito Federal: Assessoria de Comunicação da Secretaria de Políticas Para As Mulheres, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 18 fev. 2022.

BRASIL, **Lei n.º 13.894, de 29 de outubro de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113894.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113894.htm)>. Acesso em: 07 fev. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 510/2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Brasília, DF, 2019a. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13894-29-outubro-2019-789320-norma-pl.html>>. Acesso em: 07 fev. 2022.

BRASIL. **Mensagem n.º 547**, de 29 de outubro de 2019. Presidência da república. Secretaria Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília/DF, 2019b. Acesso em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-547.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-547.htm)>. Acesso em: 07 fev. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 3244**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever o direito de as mulheres em situação de violência doméstica e familiar optarem pelo ajuizamento de ações de família nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Brasília/DF, 2020. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg->

getter/documento?dm=8120066&ts=1633364311944&disposition=inline> Acesso em 16 de fev. de 2022

BRASIL. **Decreto n.º 10.932**, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília/DF. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.932-de-10-de-janeiro-de-2022-373305203>>. Acesso em: 17 fev. 2022.

CAMPOS, Carmem Hein. Juizados especiais criminais e seu déficit teórico. **Revista e Estudos Feministas**, n.º 11 vol. 1, jun. 2003. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/vYFxsNcZy3yNGHsVRDCDpJC/?lang=pt>>.\_Acesso em 04 março 2022.

CAVALCANTE, Andaraí Ramos. **Corpos enforcados, destroçados e desaparecidos: violência contra jovens negros em Salvador**. 2019. Tese (Doutorado em Políticas Sociais e Cidadania) – Universidade Católica de Salvador, 2019. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1723>>. Acesso em: 12 mar. 2022.

CELMER, Elisa Girotti; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. Violência de Gênero, produção legislativa e discurso punitivo: uma análise da Lei n.º 11.340/2006. **Boletim IBCCRIM**, ano 14, n. 170, jan. 2007. Disponível em: <[http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5179/Boletim-170\\_Azevedo.pdf?sequence=1](http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5179/Boletim-170_Azevedo.pdf?sequence=1)> e <<http://repositorio.furg.br/handle/1/5179?show=full>>. Acesso em: 04 mar. 2022

CEDAW. **Convenção sobre a Eliminação Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Cedaw 1979**. Instrumentos internacionais de direitos das Mulheres. 1979. Disponível em: <[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf)>. Acesso em: 12 mar. 2022

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório n.º 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes**. 2001. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 13 mar. 2022.

COSTA, Andréia da Silva; SOUZA, Lucas Martins Pessoa Eugênio de; CHAGAS, Márcia Correa. Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – Convenção de Belém do Pará. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila, JUCÁ, Roberta Laena Costa e COSTA, Andréia da Silva Costa (Orgs.). **Gênero e Tráfico de Mulheres**. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/320270345\\_GENERO\\_E\\_TRAFICO\\_DE\\_MULHERES/link/59d9649c0f7e9b12b3686f29/download](https://www.researchgate.net/publication/320270345_GENERO_E_TRAFICO_DE_MULHERES/link/59d9649c0f7e9b12b3686f29/download)>. Acesso em: 12 mar. 2022.

ENGEL, Cintia Liara. **A Violência contra a mulher**. IPEA. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215\\_tema\\_d\\_a\\_violencia\\_contra\\_mulher.pdf](https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf)>. Acesso em: 12 mar. 2022.

FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei R. **Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

FONAVID. **Enunciados do FONAVID**. 2018. Disponível em :  
<<https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>>. Acesso em 12 mar. 2022.

GONÇALVES, Tamara A. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, 1ª Edição. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2013.

GUIMARÃES, Maisa Campos e PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violências contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade** [online]. 2015, v. 27, n. 2, pp. 256-266. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1807-03102015v27n2p256>>. Epub May-Aug 2015. ISSN 1807-0310. <https://doi.org/10.1590/1807-03102015v27n2p256>. Acesso em: 17 fev. 2022.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem É Maria da Penha**. 2018. Disponível em <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Violência Contra as Mulheres**. 2013. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contras-as-mulheres/>>. Acesso em: 12 mar. 2022.

LINDGREN-ALVES, José A. Cinquenta Anos da Convenção sobre a eliminação da discriminação racial: uma apreciação crítica de dentro. Lua Nova: **Revista de Cultura e Política** [online]. 2017, n. 100, pp. 25-82. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/kcnbvDjkS8LrFLdvpnj7ykt/?lang=pt#>> Acesso em: 17 fev. 2022.

LOZADA, Gisele; NUNES, Karina da S. **Metodologia Científica**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira *et al.* **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Análise qualitativa: teoria, passos e fidedignidade. **Ciência & Saúde Coletiva**, 17(3):621-626, 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/39YW8sMQhNzG5NmpGBtNMff/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 24 fev. 2022.

MONTEIRO NETO; Manoel, RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Metodologias ativas nos cursos de direito: notas acerca da utilização do método do caso. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, vol.7, n. 1, 2021. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/7695/pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

MORATO; Alessandra Campos; SANTOS, Claudiene; RAMOS, Maria Eveline Cascardo; LIMA, Suzana Canez da Cruz. **Análise da relação sistema de justiça criminal e violência doméstica contra a mulher**: a perspectiva de mulheres em situação de violência e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento. Brasília/DF: ESMPU, 2009. Disponível em: <[https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/series/serie-pesquisas/analise-da-relacao-do-sistema-de-justica-criminal-e-violencia-domestica-contras-a-mulher/@@download/arquivo/An%C3%A1lise%20da%20rela%C3%A7%C3%A3o%20do%](https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/series/serie-pesquisas/analise-da-relacao-do-sistema-de-justica-criminal-e-violencia-domestica-contras-a-mulher/@@download/arquivo/An%C3%A1lise%20da%20rela%C3%A7%C3%A3o%20do%20)>

20sistema%20de%20justi%C3%A7a%20criminal%20e%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20contra%20a%20mulher.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2022.

OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Belém do Pará. 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em: 13 mar. 2022.

OAS. **Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher**. 1948. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-45.htm>> visita em 17 de fevereiro de 2022.

PINTO JUNIOR, Mário Engler. PESQUISA JURÍDICA APLICADA NO MESTRADO PROFISSIONAL. In: FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (coord.). **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Cap. 3. p. 37-51

PINTO, Walber. **Violência policial contra jovens negros escancara o racismo estrutural no Brasil: a mortalidade de jovens negros no Brasil é superior a de países em guerra civil no mundo. São 63 mil jovens brasileiros mortos por ano, sendo mais de 70% são negros**. 2020. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/violencia-policial-contrajovens-negros-escancara-o-racismo-estrutural-no-brasil-f507>. Acesso em: 14 mar. 2022.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. A violência doméstica contra a mulher e a proteção dos direitos humanos. In: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (São Paulo). Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. **Direitos humanos no cotidiano jurídico**. São Paulo: Imesp, 2004. p. 43-70. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero Patriarcado Violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular e Fundação Perseu Abramo, 2015

SANTA CATARINA (Estado). **Resolução nº 16**, de 04 de junho de 2008. Eleva de entrância comarcas e extingue a entrância intermediária na Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, SC, 27 jun. 2008. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=1208&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>>>. Acesso em: 21 dez. 2021.

SANTA CATARINA (Estado). **Resolução nº 24**, de 18 de maio de 2011. Disciplina a competência e a instalação do juizado especial criado na comarca de São José pela Lei Complementar n. 516, de 8 de setembro de 2010, e dá outras providências. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=1535&cdCategoria=1&q=compet%EAncia%20juizado%20especial%20criminal%20e%20viol%EAncia%20dom%EAstica%20da%20comarca%20de%20s%EAo%20jos%EA&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>>>. Acesso em: 22 fev. 2022.

SANTA CATARINA (Estado). **Lei nº 5.624**, de 09 de novembro de 1979. Dispõe sobre a adaptação do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina à Lei Orgânica da Magistratura Nacional e dá outras providências. Florianópolis, SC, 14 nov. 1979. Disponível em:

<<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/16140/C%C3%B3digo+de+Divis%C3%A3o+e+Organiza%C3%A7%C3%A3o+Judici%C3%A1rias+do+Estado+de+SC/0ccbb8eb-fb2d-402a-b7ed-e1bf3d4e1857>>. Acesso em: 12 mar. 2022.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumem Iuris, 2018.

SERVILHA, Claudia; MEZAROBA, Orides. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2019. 9788553611560.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008

TRAVASSOS, Gabriel Saad. A OPINIÃO CONSULTIVA N.º. 24/2017 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: A IDENTIDADE DE GÊNERO COMO NÚCLEO COMPONENTE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 11, p. 65-88, jan. 2018. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r38837.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2022.

UNESCO. **Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígena**: perguntas e resposta. Brasília: Unesco, 2009. Tradução de Divisão de Direitos Humanos do MRE e Warã Instituto Indígena Brasileiro. Disponível em: <[http://unicrio.org.br/docs/declaracao\\_direitos\\_povos\\_indigenas.pdf](http://unicrio.org.br/docs/declaracao_direitos_povos_indigenas.pdf)>. Acesso em: 17 fev. 2022.

VASCONCELOS, Maria Eduarda Mantovani *et al.* PRÁTICAS INSTITUCIONAIS: REVITIMIZAÇÃO E LÓGICA FAMILISTA NOS JVDfMs. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 23, p. 87-100, jun. 2015. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume23/volume23\\_87.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume23/volume23_87.pdf)>. Acesso em: 18 fev. 2022.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2008. Tradução de Tônia Van Acker.

## APÊNDICES

## Teste em branco

Coleta de dados para pesquisa acadêmica realizada por Rayssa Palermo Brenlla

E-mail \*

akt9012@tjsc.jus.br

1- A unidade que se encontra atualmente sob sua gestão está situada em uma Comarca de entrância:

- Inicial
- Final
- Especial

2- Qual o número aproximado de processos que tramitam atualmente em sua Unidade, exclusivamente relacionados à violência doméstica (medidas de proteção e demandas criminais, inclusive)?

- acima de 3.000
- entre 1.000 e 3.000
- abaixo de 1.000

3- Sua competência é exclusiva para demandas envolvendo a Lei nº 11.340/2006?

- SIM
- NÃO

4- Caso sua resposta anterior tenha sido negativa, sua unidade também contempla demandas de competência de direito de família?

- SIM
- NÃO

5- Já aportou em sua unidade alguma ação de divórcio ou dissolução de união estável, lastreada no art. 14-A da Lei nº 11.340/2006?

- SIM
- NÃO

6- Caso a resposta anterior seja positiva, qual foi a providência adotada?

- Declinada a competência para a unidade exclusiva para as demandas de família;
- Recebimento e processamento da demanda;
- Não recebi nenhum processo com essas características;
- Possuo competência tanto para as demandas de violência doméstica quanto para as de família (unidades situadas em comarcas com menor divisão de competências, por exemplo);

7- De acordo com a experiência amalhada ao longo de sua atuação, podem ser considerados pontos de atrito a divisão patrimonial e questões relativas à guarda e estabelecimento de pensão para filhos?

SIM

NÃO

8- Outras considerações que considere pertinentes sobre o tema: (resposta opcional)

Questionamentos interessantes, pois deferi pela primeira vez, neste mês, a fixação de alimentos provisionais como medida protetiva de urgência, surgindo várias dúvidas: 1) se não houver o pagamento, será caso de prisão em flagrante por descumprimento de medida protetiva de urgência?; 2) o não pagamento caracteriza flagrante de crime permanente? (enquanto não pagar os alimentos, o crime está sempre se consumando); 3) caberá o ajuizamento de execução por prisão civil?; 4) caso não pago no juízo da família, também poderá ser decretada a prisão civil pelo mesmo débito alimentar? Questões que precisamos amadurecer, mas com foco sempre no melhor interesse da mulher que sofreu a violência.

---

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

## Teste em branco

Coleta de dados para pesquisa acadêmica realizada por Rayssa Palermo Brenlla

E-mail \*

marcio.preis@tjsc.jus.br

1- A unidade que se encontra atualmente sob sua gestão está situada em uma Comarca de entrância:

- Inicial
- Final
- Especial

2- Qual o número aproximado de processos que tramitam atualmente em sua Unidade, exclusivamente relacionados à violência doméstica (medidas de proteção e demandas criminais, inclusive)?

- acima de 3.000
- entre 1.000 e 3.000
- abaixo de 1.000

3- Sua competência é exclusiva para demandas envolvendo a Lei nº 11.340/2006?

- SIM
- NÃO

4- Caso sua resposta anterior tenha sido negativa, sua unidade também contempla demandas de competência de direito de família?

- SIM
- NÃO

5- Já aportou em sua unidade alguma ação de divórcio ou dissolução de união estável, lastreada no art. 14-A da Lei nº 11.340/2006?

- SIM
- NÃO

6- Caso a resposta anterior seja positiva, qual foi a providência adotada?

- Declinada a competência para a unidade exclusiva para as demandas de família;
- Recebimento e processamento da demanda;
- Não recebi nenhum processo com essas características;
- Possuo competência tanto para as demandas de violência doméstica quanto para as de família (unidades situadas em comarcas com menor divisão de competências, por exemplo);

7- De acordo com a experiência amalhada ao longo de sua atuação, podem ser considerados pontos de atrito a divisão patrimonial e questões relativas à guarda e estabelecimento de pensão para filhos?

SIM

NÃO

8- Outras considerações que considere pertinentes sobre o tema: (resposta opcional)

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

## Teste em branco

Coleta de dados para pesquisa acadêmica realizada por Rayssa Palermo Brenlla

E-mail \*

liliantelles@tjsc.jus.br

1- A unidade que se encontra atualmente sob sua gestão está situada em uma Comarca de entrância:

- Inicial
- Final
- Especial

2- Qual o número aproximado de processos que tramitam atualmente em sua Unidade, exclusivamente relacionados à violência doméstica (medidas de proteção e demandas criminais, inclusive)?

- acima de 3.000
- entre 1.000 e 3.000
- abaixo de 1.000

3- Sua competência é exclusiva para demandas envolvendo a Lei nº 11.340/2006?

- SIM
- NÃO

4- Caso sua resposta anterior tenha sido negativa, sua unidade também contempla demandas de competência de direito de família?

- SIM
- NÃO

5- Já aportou em sua unidade alguma ação de divórcio ou dissolução de união estável, lastreada no art. 14-A da Lei nº 11.340/2006?

- SIM
- NÃO

6- Caso a resposta anterior seja positiva, qual foi a providência adotada?

- Declinada a competência para a unidade exclusiva para as demandas de família;
- Recebimento e processamento da demanda;
- Não recebi nenhum processo com essas características;
- Possuo competência tanto para as demandas de violência doméstica quanto para as de família (unidades situadas em comarcas com menor divisão de competências, por exemplo);

7- De acordo com a experiência amalhada ao longo de sua atuação, podem ser considerados pontos de atrito a divisão patrimonial e questões relativas à guarda e estabelecimento de pensão para filhos?

SIM

NÃO

8- Outras considerações que considere pertinentes sobre o tema: (resposta opcional)

A despeito da indefinição das questões cíveis elevar a tensão e quem sabe repercutir no âmbito da violência doméstica, o incremento dessa competência inviabilizaria a agilidade das MPUs, com risco de retardar os procedimentos criminais. Assinalo que as MPUs praticamente esvaziaram demanda cível como a separação de corpos. De todo modo, a meu ver, é preciso dotar de melhor estrutura o JVD e tornar a competência da unidade exclusiva para, com alteração do CDOJESC, refletir se o cumprimento dessa normativa do art. 14-A da LMP constitui política de enfrentamento mais adequada visto que, do ponto de vista dos interesses da mulher, parece razoável essa concentração da solução em apenas uma unidade.

---

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

## Teste em branco

Coleta de dados para pesquisa acadêmica realizada por Rayssa Palermo Brenlla

E-mail \*

paulafabbris@tjsc.jus.br

1- A unidade que se encontra atualmente sob sua gestão está situada em uma Comarca de entrância:

- Inicial
- Final
- Especial

2- Qual o número aproximado de processos que tramitam atualmente em sua Unidade, exclusivamente relacionados à violência doméstica (medidas de proteção e demandas criminais, inclusive)?

- acima de 3.000
- entre 1.000 e 3.000
- abaixo de 1.000

3- Sua competência é exclusiva para demandas envolvendo a Lei nº 11.340/2006?

- SIM
- NÃO

4- Caso sua resposta anterior tenha sido negativa, sua unidade também contempla demandas de competência de direito de família?

- SIM
- NÃO

5- Já aportou em sua unidade alguma ação de divórcio ou dissolução de união estável, lastreada no art. 14-A da Lei nº 11.340/2006?

- SIM
- NÃO

6- Caso a resposta anterior seja positiva, qual foi a providência adotada?

- Declinada a competência para a unidade exclusiva para as demandas de família;
- Recebimento e processamento da demanda;
- Não recebi nenhum processo com essas características;
- Possuo competência tanto para as demandas de violência doméstica quanto para as de família (unidades situadas em comarcas com menor divisão de competências, por exemplo);

7- De acordo com a experiência amalhada ao longo de sua atuação, podem ser considerados pontos de atrito a divisão patrimonial e questões relativas à guarda e estabelecimento de pensão para filhos?

SIM

NÃO

8- Outras considerações que considere pertinentes sobre o tema: (resposta opcional)

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

## Teste em branco

Coleta de dados para pesquisa acadêmica realizada por Rayssa Palermo Brenlla

E-mail \*

raul.bertani@tjsc.jus.br

1- A unidade que se encontra atualmente sob sua gestão está situada em uma Comarca de entrância:

- Inicial
- Final
- Especial

2- Qual o número aproximado de processos que tramitam atualmente em sua Unidade, exclusivamente relacionados à violência doméstica (medidas de proteção e demandas criminais, inclusive)?

- acima de 3.000
- entre 1.000 e 3.000
- abaixo de 1.000

3- Sua competência é exclusiva para demandas envolvendo a Lei nº 11.340/2006?

- SIM
- NÃO

4- Caso sua resposta anterior tenha sido negativa, sua unidade também contempla demandas de competência de direito de família?

- SIM
- NÃO

5- Já aportou em sua unidade alguma ação de divórcio ou dissolução de união estável, lastreada no art. 14-A da Lei nº 11.340/2006?

- SIM
- NÃO

6- Caso a resposta anterior seja positiva, qual foi a providência adotada?

- Declinada a competência para a unidade exclusiva para as demandas de família;
- Recebimento e processamento da demanda;
- Não recebi nenhum processo com essas características;
- Possuo competência tanto para as demandas de violência doméstica quanto para as de família (unidades situadas em comarcas com menor divisão de competências, por exemplo);

7- De acordo com a experiência amalhada ao longo de sua atuação, podem ser considerados pontos de atrito a divisão patrimonial e questões relativas à guarda e estabelecimento de pensão para filhos?

SIM

NÃO

8- Outras considerações que considere pertinentes sobre o tema: (resposta opcional)

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

## Teste em branco

Coleta de dados para pesquisa acadêmica realizada por Rayssa Palermo Brenlla

E-mail \*

leticiabrodegheri@tjsc.jus.br

1- A unidade que se encontra atualmente sob sua gestão está situada em uma Comarca de entrância:

- Inicial
- Final
- Especial

2- Qual o número aproximado de processos que tramitam atualmente em sua Unidade, exclusivamente relacionados à violência doméstica (medidas de proteção e demandas criminais, inclusive)?

- acima de 3.000
- entre 1.000 e 3.000
- abaixo de 1.000

3- Sua competência é exclusiva para demandas envolvendo a Lei nº 11.340/2006?

- SIM
- NÃO

4- Caso sua resposta anterior tenha sido negativa, sua unidade também contempla demandas de competência de direito de família?

- SIM
- NÃO

5- Já aportou em sua unidade alguma ação de divórcio ou dissolução de união estável, lastreada no art. 14-A da Lei nº 11.340/2006?

- SIM
- NÃO

6- Caso a resposta anterior seja positiva, qual foi a providência adotada?

- Declinada a competência para a unidade exclusiva para as demandas de família;
- Recebimento e processamento da demanda;
- Não recebi nenhum processo com essas características;
- Possuo competência tanto para as demandas de violência doméstica quanto para as de família (unidades situadas em comarcas com menor divisão de competências, por exemplo);

7- De acordo com a experiência amalhada ao longo de sua atuação, podem ser considerados pontos de atrito a divisão patrimonial e questões relativas à guarda e estabelecimento de pensão para filhos?

SIM

NÃO

8- Outras considerações que considere pertinentes sobre o tema: (resposta opcional)

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários